



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 29 de julho de 2020

nº 2161 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 11
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 42
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 46
>>Portarias	Pág. 48



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00720/20

PROCESSO : 00612/20

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Supostas irregularidades no Contrato n. 45/PGE-2020, decorrente do objeto licitado no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL (lote V)

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Justiça

RESPONSÁVEIS : Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. 710.160.401-30

Secretário de Estado da Justiça

Etelvina da Costa Rocha – CPF n. 387.147.602-15

Ex-Secretária de Estado da Justiça

L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI

CNPJ n. 07.605.701/0001-01

INTERESSADO : Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.

CNPJ n. 96.216.429/0024-86

ADVOGADOS : Fabiane Barros da Silva – OAB/RO n. 4890

Felipe Braga de Oliveira – OAB/SP n. 298.740

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

1. As impropriedades alegadas pela empresa interessada não existem.
2. Comprovada a apresentação de toda documentação necessária à assinatura do contrato.
3. Violação do dever geral de boa-fé processual como conteúdo do devido processo legal por parte da empresa interessada que, in casu, incorreu em Litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos e deduzir pretensão manifestamente improcedente, movimentando reprovavelmente a máquina administrativa.
4. Multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de manifestação feita pela empresa interessada Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda, por supostas irregularidades no Contrato n. 45/PGE-2020, decorrente do objeto licitado no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL (lote V), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar totalmente improcedente as impropriedades apontadas pela empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda, em face do Contrato n. 45/PGE-2020, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI, vez que restou comprovada a apresentação de toda documentação necessária à assinatura do referido contrato.
- II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a inclusão, no Programa Anual de Fiscalização – PAF, de auditoria na execução do contrato de fornecimento de alimentação às unidades do Sistema Prisional de todo o Estado de Rondônia, a fim de verificar possíveis falhas no fornecimento de alimentação.
- III – aplicar multa por litigância de má-fé à empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda, CNPJ n. 96.216.429/0024-86, no montante de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), equivalente à 10% (dez por cento) da multa do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em aplicação análoga ao artigo 103, VIII do RITCE, conforme expandido ao longo do voto.
- IV – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda, CNPJ n. 96.216.429/0024-86 comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item III, ao Fundo

de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

V – determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa aplicada, seja iniciada a cobrança judicial, devendo nova atualização ser efetivada, nos termos dos artigos 36, II e 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI – dar conhecimento desta decisão aos interessados e aos advogados constituídos, Dra. Fabiane Barros da Silva, OAB/RO n. 4890 e Dr. Felipe Braga de Oliveira, OAB/SP n. 298.740, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII – intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VIII – encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00721/20

PROCESSO : 02084/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação (Processo Administrativo n. 01- 1601.06681-0000/2015), em razão de irregularidades na prestação de contas de recursos do Proafi-2012 repassados à Coordenadoria Regional de Ensino em Guajará-Mirim
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS : Cristiany Ferreira de Sena – CPF n. 349.171.522-91
Coordenadora Regional de Educação, à época dos fatos
Gislandia Santiago Coelho Cavalcante – CPF n. 517.391.432-72
Membro da Comissão de Recebimento e Controle de Qualidade, à época dos fatos
Lindalmir Barroso Medeiros Dutra – CPF n. 349.354.102-30
Membro da Comissão de Recebimento e Controle de Qualidade, à época dos fatos
Rozineide Moura de Oliveira – CPF n. 204.143.742-15
Membro da Comissão de Recebimento e Controle de Qualidade, à época dos fatos
E. Ferreira Gonçalves ME – CNPJ n. 13.820.414/0001-09
Empresa Contratada
M.V.C. de Lima ME – CNPJ n. 03.186.633/0001-24
Empresa Contratada
Domingues & Santos Comércio e Representações Importação e Exportação LTDA – CNPJ n. 15.608.682/0001-97
Empresa Contratada
ADVOGADOS : Aurison da Silva Florentino – OAB/RO n. 308-B
Adercio Dias Sobrinho – OAB/RO n. 3476
Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli – OAB/RO n. 6856
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO REGULAR, COM QUITAÇÃO PLENA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento Regular da Tomada de Contas Especial, vez que ilidida a irregularidade.

2. Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial, ante a falha na prestação de contas, sem dano ao erário.
3. Reconhecimento da prescrição para afastar a aplicação de multa.
4. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, objeto do Processo Administrativo n. 01-1601.06681-0000/2018, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, em razão de possíveis impropriedades na Prestação de Contas dos recursos do Proafi-2012, repassados à Coordenadoria Regional de Ensino em Guajará-Mirim, por meio de Suprimento de Fundos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade das empresas E. Ferreira Gonçalves ME, CNPJ n. 13.820.414/0001-09, M.V.C. de Lima ME, CNPJ n. 03.186.633/0001-24 e Domingues & Santos Comércio e Representações Importação e Exportação LTDA, CNPJ n. 15.608.682/0001-97, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II – julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da senhora Cristiany Ferreira de Sena, CPF n. 349.171.522-91, Coordenadora Regional de Educação, à época dos fatos, em razão das impropriedades em sua prestação de contas, consistentes na inobservância do disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República c/c artigos 19, V e IX, e 20 do Decreto n. 16.558, de 2012, e no artigo 11, II, do Decreto n. 11.930, de 2005, por apresentar intempestivamente a prestação de contas dos recursos recebidos em regime de adiantamento, no âmbito do Proafi, exercício 2012, desacompanhada dos documentos que dela deveriam constar (demonstrativos e extratos bancários pertinentes), sem imputação de débito, ante a inexistência de dano ao erário, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 25, II do Regimento Interno desta Corte;

III – julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores Gislandia Santiago Coelho Cavalcante, CPF n. 517.391.432-72, Lindalmir Barroso Medeiros Dutra, CPF n. 349.354.102-30 e Rozineide Moura de Oliveira, CPF n. 204.143.742-15, Membros da Comissão de Recebimento e Controle de Qualidade, à época dos fatos, em razão de procederem de maneira temerária quando da certificação pró-forma das notas fiscais apresentadas, não se desincumbindo em reunir documentação acessória (recibos provisório e definitivo, termos circunstanciados, ordens de serviço, indicação do número do tomo dos bens nos quais os serviços foram prestados) para demonstrar, sem espaço para qualquer dúvida, o adequado recebimento dos materiais e a satisfatória prestação dos serviços nelas discriminados, em ofensa, assim, ao disposto no artigo 73, II, da Lei Federal n. 8.666/93, e no artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, sem imputação de débito, ante a inexistência de dano ao erário, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 25, II do Regimento Interno desta Corte;

IV – reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto à aplicação da multa prevista no artigo 19, parágrafo único c/c artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas;

V – dar conhecimento desta decisão aos interessados e aos advogados constituídos, Dr. Aurison da Silva Florentino, OAB/RO n. 308-B, Dr. Adercio Dias Sobrinho, OAB/RO n. 3476 e Dr. Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli, OAB/RO n. 6856, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VII – determinar ao Departamento da Primeira Câmara que arquite os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00246/20

PROCESSO: 03271/2016–TCE-RO - Apenso n. 1727/2016 (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Convertido em Tomadas de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 000697/16, Ref. ao Processo nº 01727/16.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: 1) Moacyr Caetano de Sant'ana, CPF 549.882.928-00 - Ex-Secretário de Administração; 2) Ronaldo Furtado, CPF 030.864.208-20 - Ex-Procurador-Geral de Estado; 3) Adailton Silva Lima, CPF 460.533.285-53, Auditor Fiscal; 4) Álvaro Dantas de Faria, CPF 628.291.226-15, Auditor Fiscal; 5) Antônio Rosa da Cruz, CPF 378.206.801-72 Auditor Fiscal; 6) Armando Mário da Silva Filho, CPF 908.407.127-15, Auditor Fiscal; 7) Carlos José Feital, CPF 300.107.997-53, Auditor Fiscal; 8) Carlos Magno de Brito, CPF 049.546.068-02, Auditor Fiscal; 9) César Luís Salles de Souza, CPF 822.872.447-00, Auditor Fiscal; 10) Ciro Muneo Funada, CPF 017.665.788-61, Auditor Fiscal; 11) Daniel Antônio de Castro, CPF 161.074.202-82, Auditor Fiscal; 12) Erimar Maria Lima Alves, CPF 513.419.993-00, Auditor Fiscal; 13) Ézio de Figueiredo Goretti, CPF 298.284.147-91, Auditor Fiscal; 14) Francisco das Chagas Barroso, CPF 216.510.862-49, Auditor Fiscal; 15) Jorge Roberto Pestana, CPF 809.319.528-91, Auditor Fiscal; 16) José Carlos da Silveira, CPF 338.303.633-20, Auditor Fiscal; 17) José do Rêgo Antunes, CPF 037.360.838-15, Auditor Fiscal; 18) José Sérgio Campos, CPF 896.638.298-34, Auditor Fiscal; 19) Jun Kariatsumari, CPF 082.711.118-50, Auditor Fiscal; 20) Juscélio Lima de Sousa, CPF 243.506.303-25, Auditor Fiscal; 21) Luís Gonzaga Sousa Neto, CPF 229.023.503-25, Auditor Fiscal; 22) Luiz Henrique Borges Lopes, CPF 706.680.947-53, Auditor Fiscal; 23) Marcelo Hagge Siqueira, CPF 740.637.827-00, Auditor Fiscal; 24) Maxiwendel Mayiolino Leão, CPF 651.709.541-15, Auditor Fiscal; 25) Moisés Meireles da Silva, CPF 663.167.746-72, Auditor Fiscal; 26) Nilton Antônio de Lara Viegas, CPF 118.926.920-15 Auditor Fiscal; 27) Nilton Goro Sumitani, CPF 160.261.361-34, Auditor Fiscal; 28) Pedro Celestino Araújo dos Santos, CPF 581.201.228-87, Auditor Fiscal; 29) Reinaldo do Nascimento Silva, CPF 132.757.028-90, Auditor Fiscal; 30) Reinaldo Gonçalves Ferreira, CPF 018.288.368-00, Auditor Fiscal; 31) Renato Furlan, CPF 139.585.908-61, Auditor Fiscal; 32) [espólio] Robson Luís Santos Silva, CPF 543.325.675-87, Auditor Fiscal; 33) Sérgio Henrique Carvalho Cunha, CPF 211.823.881-91, Auditor Fiscal; 34) Tony Yutaka Ueda, CPF 179.598.188-19, Auditor Fiscal; 35) Valdir Jesus dos Santos, CPF 378.633.711-04, Auditor Fiscal; 36) Wanderlei João Galbiati, CPF 474.450.509-06, Auditor Fiscal.

ADVOGADO: Orestes Muniz Filho - OAB Nº. 40

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SEAD APURAR INDÍCIOS DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTE DE PAGAMENTOS DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, MEDIANTE FRAUDE AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS E SEM A RETENÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. FATOS, COMUNICADOS AO MP, IPERON E RFB. A MATÉRIA TRANSITOU EM JULGADO. (PROCESSO N. 0060691-91.2000.8.22.0001). PROCESSO REMETIDO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA FIM DE EXECUÇÃO. ARQUIVAR OS AUTOS SEM EXAME DE MÉRITO. EXPEDIR ALERTA. EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ARROLADOS NA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. Reconhecida que a matéria não se enquadra nas hipóteses abrangidas por este Tribunal de Contas, já que cabe originalmente aos órgãos arrecadadores tributários promover a apuração dos valores fiscais, é de extinguir o processo sem análise de mérito, quanto a este quesito, visto que no âmbito do STJ a decisão transitou em julgado de acordo com a certidão lavrada às fls. 464 (proc. 0060691-91.2000.8.22.0001), datada de 05.10.2004, sendo os autos remetidos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para fim de execução.
2. Declarar a ilegitimidade passiva de gestor que, à época dos fatos, não ocupava mais o cargo público, cuja ausência de participação inviabiliza a sua permanência como responsável no polo da Tomada de Contas Especial, impondo-se a sua exclusão do processo sem resolução de mérito.
3. Considerar o feito, em relação às demais irregularidades, extinto, sem análise de mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada em relação à antecipação de pagamento administrativo aos auditores (artigo 485, V, do NCPC), e pela ausência de atribuições deste Tribunal de Contas para análise de obrigação tributária (artigo 3º do RITCRO c/c artigo 485, IV, do NCPC);
4. Reconhecer a prescrição ordinária para eventual poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas, uma vez que transcorrido prazo superior a cinco anos da data dos fatos.
5. Expedir alerta ao titular da parte sucedânea da SEAD, a Superintendência da Gestão de Pessoas (SEGEP), para que observe a determinação expedida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 132.031-1/SP, de modo a evitar futuras responsabilizações por eventuais pagamentos realizados em dissonância com o regramento constitucional da matéria (art. 100 da CF/88).
6. Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada por este Tribunal de Contas a partir de fiscalização destinada a apurar indícios de danos ao erário, decorrente de pagamentos de verbas remuneratórias, em benefício dos servidores estaduais nominados no cabeçalho deste acórdão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Vista do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em:

I – Declarar a ilegitimidade passiva de Ronaldo Furtado, CPF 030.864.208-20, ex-Procurador-Geral de Estado, do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial, uma vez que não mais ocupava o cargo de Procurador-Geral do Estado, à época dos fatos em análise, cuja consequência impõe a sua exclusão do polo passivo e a extinção da presente tomada de contas especial, sem resolução de mérito;

II – Extinguir os presentes autos sem análise de mérito, nos termos do art. 21 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ante o reconhecimento da coisa julgada em relação à antecipação de pagamento administrativo aos auditores, nos termos do artigo 485, inciso V, do NCPC, e pela ausência de atribuições deste Tribunal de Contas para análise de obrigação tributária, nos termos da leitura conjugada do artigo 3º do RITCERO, c/c o artigo 485, inciso IV, do NCPC;

III - Reconhecer a prescrição ordinária da pretensão sancionatória desta Corte de Contas pela prática de ato irregular (ausência de desconto de contribuição previdenciária quando do pagamento de verba remuneratória), em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a prática do fato e o conhecimento por parte do Tribunal de Contas para apuração do ato.

IV – Expedir alerta ao titular da parte sucedânea da SEAD, a Superintendência da Gestão de Pessoas (SEGEP) no sentido de que “O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público - qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) - impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure)”, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 132.031-1/SP, de modo a evitar futuras responsabilizações por eventuais pagamentos realizados ao arrepio do regramento constitucional da matéria (art. 100 da Constituição Federal/88).

V – Determinar a exclusão de responsabilidade dos senhores a seguir nominados na DM-GCJEPPM-TC 00220/16 (ID= 341017) e DM-GCJEPPM-TC 00012/17 (ID=396614), ante o reconhecimento da coisa julgada em relação à antecipação de pagamento administrativo aos auditores fiscais, pela ausência de atribuições de Tribunal de Contas para análise de obrigação tributária, nos termos da leitura conjugada do artigo 3º do RITCERO, c/c o artigo 485, inciso IV, do NCPC:

1. Moacyr Caetano de Sant’ana, CPF 549.882.928-00, Ex-Secretário de Administração

2. Adailton Silva Lima, CPF 460.533.285-53, Auditor Fiscal;

3. Álvaro Dantas de Faria, CPF 628.291.226-15, Auditor Fiscal;

4. Antônio Rosa da Cruz, CPF 378.206.801-72 Auditor Fiscal;

5. Armando Mário da Silva Filho, CPF 908.407.127-15, Auditor Fiscal;

6. Carlos José Feital, CPF 300.107.997-53, Auditor Fiscal;

7. Carlos Magno de Brito, CPF 049.546.068-02, Auditor Fiscal;

8. César Luís Salles de Souza, CPF 822.872.447-00, Auditor Fiscal;

9. Ciro Muneo Funada, CPF 017.665.788-61, Auditor Fiscal;

10. Daniel Antônio de Castro, CPF 161.074.202-82, Auditor Fiscal;

11. Erimar Maria Lima Alves, CPF 513.419.993-00, Auditor Fiscal;

12. Ézio de Figueiredo Goretti, CPF 298.284.147-91, Auditor Fiscal;

13. Francisco das Chagas Barroso, CPF 216.510.862-49, Auditor Fiscal;

14. Jorge Roberto Pestana, CPF 809.319.528-91, Auditor Fiscal;

15. José Carlos da Silveira, CPF 338.303.633-20, Auditor Fiscal;

16. José do Rêgo Antunes, CPF 037.360.838-15, Auditor Fiscal;

17. José Sérgio Campos, CPF 896.638.298-34, Auditor Fiscal;

18. Jun Kariatsumari, CPF 082.711.118-50, Auditor Fiscal;
19. Juscélio Lima de Sousa, CPF 243.506.303-25, Auditor Fiscal;
20. Luís Gonzaga Sousa Neto, CPF 229.023.503-25, Auditor Fiscal;
21. Luiz Henrique Borges Lopes, CPF 706.680.947-53, Auditor Fiscal;
22. Marcelo Hagge Siqueira, CPF 740.637.827-00, Auditor Fiscal;
23. Maxiwendel Mayiolino Leão, CPF 651.709.541-15, Auditor Fiscal;
24. Moisés Meireles da Silva, CPF 663.167.746-72, Auditor Fiscal;
25. Nilton Antônio de Lara Viegas, CPF 118.926.920-15 Auditor Fiscal;
26. Nilton Goro Sumitani, CPF 160.261.361-34, Auditor Fiscal;
27. Pedro Celestino Araújo dos Santos, CPF 581.201.228-87, Auditor Fiscal;
28. Reinaldo do Nascimento Silva, CPF 132.757.028-90, Auditor Fiscal;
29. Reinaldo Gonçalves Ferreira, CPF 018.288.368-00, Auditor Fiscal;
30. Renato Furlan, CPF 139.585.908-61, Auditor Fiscal;
31. [espólio] Robson Luís Santos Silva, CPF 543.325.675-87, Auditor Fiscal;
32. Sérgio Henrique Carvalho Cunha, CPF 211.823.881-91, Auditor Fiscal;
33. Tony Yutaka Ueda, CPF 179.598.188-19, Auditor Fiscal;
34. Valdir Jesus dos Santos, CPF 378.633.711-04, Auditor Fiscal;
35. Wanderlei João Galbiati, CPF 474.450.509-06, Auditor Fiscal;

VI – Dar ciência aos responsáveis acerca do teor desta Decisão, bem como ao advogado legalmente constituído, senhor Orestes Muniz Filho - OAB n. 40 - sem prejuízo da respectiva notificação por ofício -, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII - Dar conhecimento, por ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Procuradoria Geral do Estado quanto aos fatos em análise para eventuais medidas que o caso possa comportar.

VIII – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, após ter sido realizadas todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nesta Decisão, inclusive sua publicação, ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator para o Acórdão) e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão e Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0620/19/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO)
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 001/2018 (Processo Administrativo nº 01-1420.00541-0001/2018/DER-RO), instaurada pelo DER/RO para apurar irregularidades apontadas pela CGE – Exercício de 2014 – Autuação em cumprimento ao Item II da DM 028/2019/GCVCS/TCE-RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0150/2020-GCVCS/TC-RO

CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/18/DER/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS. IRREGULARIDADES COM DANO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PARA COMPLETA INSTRUÇÃO E APURAÇÃO DOS FATOS. DILAÇÃO DE PRAZO. INTRUÇÃO NORMATIVA N. 068/2019/TCE-RO. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial n. 001/2018/DER/RO instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, para apuração de possíveis irregularidades danosas ao erário concernentes aos seguintes fatos: a) pagamento irregular de gratificação de produtividade; b) concessões de diárias sem as devidas comprovações das liquidações das despesas; c) multas pendentes junto ao DETRAN/RO sem as devidas responsabilizações dos servidores condutores e; d) pagamentos indevidos de férias, licenças prêmios.

As referidas irregularidades foram detectadas pela Controladoria Geral do Estado, nos termos do Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria n. 047/DFA/CGE-2014, consolidado nos autos de prestação de contas do DER, exercício de 2014, Processo nº. 1528/15/TCE-RO.

A instauração da TCE n. 001/2018/DER/RO adveio após reiteradas provocações empreendidas por esta Corte de Contas, por meio das decisões DM nº. 0044/2016/GCVCS/TCE-RO, DM-GCVCS-TC 0258/2017 e DM-GCVCS-TC 0339/2017, todas proferidas no citado processo de prestação de contas do DER, exercício de 2014, o qual, entretantes, remanesce sobrestado aguardando conclusão da tomada de contas especial.

Quando, então, mesmo após inúmeras prorrogações, em 07 de janeiro de 2019, o Diretor-Geral do DER/RO, Senhor Erasmo Meireles e Sá, encaminhou¹[1] o Processo Administrativo nº 01.1420.00541-0001/2018 (Volumes I a IV) da TCE nº 001/2018/DER/RO inconcluso, alegando que a comissão não logrou êxito na quantificação do dano atinente ao pagamento de produtividade, pois restou dúvida quanto ao período a ser definido para sua quantificação, oportunidade em que, novamente, solicitou da Corte a baixa dos autos para devida complementação, requerendo, ainda, manifestação sobre o lapso temporal a ser considerado para a apuração do dano.

Tendo em vista a morosidade e ineficiência do DER para concluir a TCE, fato que passou a prejudicar a marcha processual dos autos de prestação de contas do DER (exercício de 2014), devido ao retardamento da prestação jurisdicional deste Tribunal, esta Relatoria, mediante DM-GCVCS-TC 0028/2019²[2], determinou a desvinculação da TCE n. 001/2018/DER/RO daqueles autos e a respectiva autuação destes, para fins específicos de apreciação e julgamento do procedimento.

No entanto, não bastasse toda detença sofrida, ao invés dos autos retornarem ao Relator para deliberação do pedido da parte, de forma desacertada, seguiram para manifestação do Ministério Público de Contas, oportunidade em que, a Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sem embargo, consignou ostensivamente a necessidade de complementação da presente Tomada de Contas Especial, vez irrefutável a quantificação do dano e definição de responsabilidade dos agentes, vejamos:

PARECER N. 0194/2019-GPEPSO[3]

[...] I – Seja expedida determinação ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER, para que complemente a Tomada de Contas Especial, adotando as seguintes providências:

1[1] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

2[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

3[3] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

- a) Desmembre a TCE objeto dos autos, de modo a apurar, de forma apartada, as possíveis irregularidades correlatas ao pagamento irregular de adicional de produtividade, de modo a facilitar os trabalhos da comissão tomadora e a análise do resultado pela Corte de Contas, notadamente em razão da complexidade que envolve a matéria;
- b) Proceda à quantificação do dano oriundo do pagamento irregular de produtividade e à identificação dos respectivos responsáveis, a partir do ano de 2015, analisando, caso a caso, as circunstâncias fáticas que ensejaram o pagamento do referido adicional em desconformidade com os valores previstos para os cargos ocupados pelos servidores (onde os servidores estavam lotados, quais funções desempenhavam, etc.), bem como a compatibilidade entre referidas circunstâncias e as legislações estaduais que regem a matéria no âmbito do DER, haja vista serem tais informações imprescindíveis para a análise da regularidade dos respectivos pagamentos;
- c) Identifique os responsáveis pelo dano ocasionado em razão do pagamento, pela Administração, de multas veiculares sem o correspondente ressarcimento ao erário pelos infratores;
- d) Instrua os autos com os documentos de prestações de contas das diárias levantadas no Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria de 2014 elaborado pela CGE, de modo a perscrutar se os documentos carreados naqueles autos são, de fato, suficientes a garantir a regular liquidação das despesas;
- e) Desarquite os processos pertinentes ao pagamento de terço de férias e à conversão de férias em pecúnia da servidora Helena Messias dos Santos, com o propósito de analisar se os cálculos e pagamentos foram realizados de acordo com a legislação vigente;

II - Seja expedida determinação ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER, para que, doravante, implemente medidas tendentes a assegurar maior controle das atividades correlatas ao setor de transportes do órgão jurisdicionado, especialmente no tocante à identificação dos motoristas e das viaturas por eles conduzidas, de modo a facilitar a verificação dos responsáveis pelas infrações de trânsito cometidas pela entidade;

III – Após a reinstrução do feito, encaminhe os autos ao Tribunal de Contas do Estado, com vistas a dar continuidade à fase externa da TCE. [...]

Assim, consoante Despacho n. 0185/2019-GCVCS4[4], esta Relatoria reparando o *modus procedendi*, antes de enfrentar a solicitação para nova dilação, submeteu os autos à análise instrutiva desta Corte, que, após exame, convergiu parcialmente com o parecer ministerial, concluindo e propondo o seguinte:

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA5[5]

[...] I – Seja expedida determinação ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER, para que complemente a tomada de contas especial, adotando as seguintes providências:

- a) Realize o desmembramento da tomada de contas especial em função de cada fato apurado para a perfeita instrução e apuração dos fatos noticiais no Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria n. 047/DFA/CGE-2014, bem como a observância da melhor técnica processual das tomadas de contas especial, tendo, portanto, a apuração do pagamento irregular da gratificação de produtividade; a concessão de diárias sem a devida comprovação de liquidação da despesa e as multas pendentes junto ao DETRAN/RO sem a devida responsabilização dos servidores condutores, em autos próprios; de modo a facilitar os trabalhos da comissão tomadora e a análise do resultado pela Corte de Contas, notadamente em razão da complexidade que envolve a matéria;
- b) Proceda à quantificação do dano oriundo do pagamento irregular de produtividade e à identificação dos respectivos responsáveis, a partir do ano de 2015, analisando, caso a caso, as circunstâncias fáticas que ensejaram o pagamento do referido adicional em desconformidade com os valores previstos para os cargos ocupados pelos servidores (onde os servidores estavam lotados, quais funções desempenhavam, etc.), bem como a compatibilidade entre referidas circunstâncias e as legislações estaduais que regem a matéria no âmbito do DER, haja vista serem tais informações imprescindíveis para a análise da regularidade dos respectivos pagamentos;
- c) Identifique os responsáveis pelo dano ocasionado em razão do pagamento, pela Administração, de multas veiculares sem o correspondente ressarcimento ao erário pelos infratores;

II - Que a CTCE ou a autoridade máxima do órgão busque, quando possível, para o imediato ressarcimento ao erário, a possibilidade de realização da autocomposição, conforme encontra-se disciplinado no Capítulo VI, arts. 13 a 25 da IN 068/19-TCE/RO, com os possíveis responsáveis identificados na apuração dos fatos. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como visto, tratam os autos da Tomada de Contas Especial n. 001/2018/DER/RO, para apurar dano ao erário decorrente de irregularidade, assinaladas no Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria n. 047/DFA/CGE-2014 da CGE/RO, quanto ao pagamento de gratificação de produtividade, diárias, férias e licença prêmio aos servidores lotados no órgão jurisdicionado, bem como do pagamento de multas veiculares sem a responsabilização dos condutores.

4[4] Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

5[5] Disponível em: <https://transparencia.altoalegre.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Homologacao_resultado_final_Processo_Seletivo.pdf>. Acesso em 17 jul. 2020.

A teor da natureza dos autos, imperioso observar a presença dos elementos essenciais que devem integrar as Tomadas de Contas Especiais, dentre eles a adequada caracterização dos fatos; a identificação dos responsáveis, com avaliação do nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades danosas; a exata quantificação do dano atribuída aos responsáveis, bem como o Relatório e Certificado de Auditoria do órgão de controle interno.

Em 2007 o TCE/RO normatizou os requisitos essenciais para admissibilidade das tomadas de contas especiais e aprovou a Instrução Normativa n. 021/2007, vigente à época dos fatos noticiados pela CGE na prestação de contas anual do DER/RO. Contudo, em 2019 a Instrução Normativa n. 068/19 revogou a IN 021/07 e estabeleceu no art. 36, parágrafo único, que “às tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal de Contas e ainda pendente de citação válida, aplicam-se, no que couber, as disposições desta instrução normativa”, tornando-se, portanto, o marco normativo para o presente exame.

Ocorre que, malgrado múltiplas dilações de prazo conferidas, a Tomada de Contas Especial não veio acompanhada dos elementos necessários, vez que não houve a quantificação do dano, nem a definição de responsabilidade dos agentes envolvidos, o que, claramente, foi reconhecido pelo próprio DER/RO no Ofício n. 02/GAB/DER/RO6[6], quando requereu nova dilação do prazo.

Nesses termos, assim como pontuado nas manifestações empreendidas tanto pela unidade técnica como pelo Ministério Público de Contas, configurada a ausência dos pressupostos indispensáveis ao julgamento da presente TCE, necessária é a sua complementação.

Todavia, corrobora-se com as considerações lançadas pela unidade técnica e, de plano, constata-se que as irregularidade acerca dos fatos relacionados, especificamente, ao pagamento de terço de férias e conversão de férias em pecúnia da servidora Helena Messias dos Santos, já estão sendo fiscalizados nesta Corte em outro processo^{7[7]}, o qual, inclusive, já está concluso para deliberação final por parte do relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, situação que afasta o dever de apuração dos fatos neste processo.

Em sendo assim, persiste a adoção de medidas visando à completa instrução da Tomada de Contas Especial, a fim de trazer a esta Corte à devida quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, cujos atos deverão observar os princípios da celeridade e efetividade processual, mormente em razão do longo período transcorrido, que não alberga mais morosidade e inexistência por parte da Administração Pública, diante, inclusive, do eminente perigo dos efeitos da prescrição.

Assistindo à dificuldade do DER, quanto ao lapso temporal a ser considerado para a apuração e quantificação do dano da TCE, temos, segundo disposição da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, o seguinte preceito:

Art. 11. A quantificação do dano far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo.

Art. 12. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, para fins de ressarcimento, devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I – da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos;

II – da data do pagamento ou repasse ou da prática de qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Quando forem inúmeros os eventos danosos, tendo por consequência a elevada complexidade do cálculo, poderá ser aplicada como referência a data do último ato.

Por fim, considerando ser imprescindível para a apreciação dos presentes autos que os responsáveis apresentem o resultado da ocorrência dos possíveis danos ao erário e identificação dos responsáveis - vez que a ausência de elementos probantes dos fatos constitutivos que dão suporte ao objeto tratado implica na inviabilidade de acolhimento por parte desta Corte de Contas - ao tempo em que se confere nova dilação de prazo, admoesta-se a Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como a autoridade máxima do DER, que nas ações saneadoras observem os dispositivos normativos presentes na Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO, ante a vinculação, individual e/ou solidária, dos possíveis débitos danosos à servidores e ou gestores, buscando, **quando possível, o imediato ressarcimento ao erário com a realização de autocomposição, nos termos disciplinado no Capítulo VI, arts. 13 a 25 da IN 068/19-TCE/RO.**

Repisa-se ao Diretor do DER a responsabilidade advinda da sua não atuação, tendo em conta que sobeja inegável o seu dever em providenciar as medidas cabíveis, idôneas e oportunas para sanar as omissões detectadas na Tomada de Contas Especial nº 001/2018, com o propósito de devolve-la completa ao Tribunal, sob pena de multa posta no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96.

[6] Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-41-2014.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

[7] Disponível em: <<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>>. Acesso em 20 jul. 2020.

Assim, sem mais delongas, uma vez não atendida as condições do art. 27 IN 068/19-TCE/RO, acolhe-se integralmente o relatório técnico e, ainda, fundamenta-se nos §§ 1º e 2º do art. 34, também da IN 068/19-TCE/RO, para determinar ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER, que, **no prazo, improrrogável, de 90 (noventa) dias**, saneie Tomada de Contas Especial nº 001/2018. Posto isso, **decide-se:**

I – Determinar, com fulcro no art. 34 da Instrução Normativa nº 68/2019, **a notificação** do Senhor: **Erasmio Meireles e Sá** (CPF nº 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que complemente a Tomada de Contas Especial nº 01/2018/DER-RO (Processo Administrativo n.º 01-1420.00541-0001/2018/DER-RO) de forma a adotar as seguintes providências:

a) Realize o desmembramento da tomada de contas especial em função de cada fato apurado para a perfeita instrução e apuração dos fatos noticiais no Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria n. 047/DFA/CGE-2014, bem como a observância da melhor técnica processual das tomadas de contas especial, tendo, portanto, a apuração do pagamento irregular da gratificação de produtividade; a concessão de diárias sem a devida comprovação de liquidação da despesa e as multas pendentes junto ao DETRAN/RO sem a devida responsabilização dos servidores condutores, em autos próprios; de modo a facilitar os trabalhos da comissão tomadora e a análise do resultado pela Corte de Contas, notadamente em razão da complexidade que envolve a matéria;

b) Proceda à quantificação do dano oriundo do pagamento irregular de produtividade e à identificação dos respectivos responsáveis, a partir do ano de 2015, analisando, caso a caso, as circunstâncias fáticas que ensejaram o pagamento do referido adicional em desconformidade com os valores previstos para os cargos ocupados pelos servidores (onde os servidores estavam lotados, quais funções desempenhavam, etc.), bem como a compatibilidade entre referidas circunstâncias e as legislações estaduais que regem a matéria no âmbito do DER, haja vista serem tais informações imprescindíveis para a análise da regularidade dos respectivos pagamentos;

c) Identifique os responsáveis pelo dano ocasionado em razão do pagamento, pela Administração, de multas veiculares sem o correspondente ressarcimento ao erário pelos infratores;

II – Determinar a notificação do Diretor Geral do DER/RO, Senhor. **Erasmio Meireles e Sá**, para que adote medidas junto à CTCE de forma que, quando possível, promova o imediato ressarcimento ao erário, a partir da autocomposição, conforme disciplinado no Capítulo VI, arts. 13 a 25 da IN 068/19-TCE/RO, com os responsáveis identificados na apuração dos fatos;

III – Fixar o prazo, improrrogável, de **90 (noventa) dias**, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno/TCE-RO, para que o Diretor Geral do DER/RO, Senhor **Erasmio Meireles e Sá**, encaminhe a complementação da TCE nº 001/2018, a teor do determinado no item I desta decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades que possam decorrer de suas omissões;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, notifique o responsável relacionado no item I, com cópias desta Decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 902341), bem como para que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **promover** a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **ao término** do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, porém de forma desmembrada quanto às irregularidades, assim como sugerido no Relatório Técnico (Documento ID 902341);

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03329/19 - TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Jurandir dos Santos – CPF n. 712.874.852-00



Ubirajara Soares Silva – CPF n. 684.688.492-00

Aline Bruna Silva – CPF n. 038.631.242-78

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0112/2020-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou Relatório (ID 893385) com conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

67. Finalizada a fiscalização da regularidade do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, verificou-se índice de transparência de **87,93%** o que é considerado **elevado**.
68. Foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).
69. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:
 70. De responsabilidade do senhor **Jurandir dos Santos**, CPF: 712.874.852-00, Presidente da Câmara Municipal, senhor **Ubirajara Soares Silva**, CPF: 684.688.492-00, Controlador Interno e da senhora **Aline Bruna Silva**, CPF: 038.631.242-78, responsável pelo Portal da Transparência, por:
 71. **3.1. Não** disponibilizar registro de competências, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, *caput* da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.1, subitem 2.1.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 2, subitem 2.1.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
 72. **3.2. Não** divulgar, no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções e outros atos normativos, em descumprimento ao art. 59, parágrafo único, da CF c/c arts. 13 e 16 da LC nº 95/98 c/c art. 9º, *caput* da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.2, subitem 2.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**
 73. **3.3. Não** divulgar, no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira informações sobre os concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral em descumprimento ao Art. 7º, VI e art. 8º da LAI. (Item 2.3, subitem 2.3.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**
 74. **3.4. Não** disponibilizar, no Portal da Transparência, comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.4, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**
 75. **3.5. Não** divulgar, no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, os Relatórios de Prestação de Contas Anuais, encaminhados ao TCE-RO da gestão de 2015, 2016 e 2018 e os Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE/RO de 2015 a 2018, em descumprimento ao art. 48, *caput* da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 2.4, subitem 2.4.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**
 76. **3.6. Não** disponibilizar, no Portal de Transparência, informações completas quanto às licitações dos anos de 2016 e 2020, em descumprimento art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c Art. 16, I, alíneas “a” a “i” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 2.5, subitem 2.5.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

77. **3.7.** Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; Apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso I, alínea "I", e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

78. **3.8.** Não indicar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI, em descumprimento art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017. (Item 2.7, subitem 2.7.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem

14.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

80. **4.1.** Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e em obediência aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, **determinar a AUDIÊNCIA** do senhor **Jurandir dos Santos**, CPF: 712.874.852-00, Presidente da Câmara Municipal, do senhor **Ubirajara Soares Silva**, CPF: 684.688.492-00, Controlador Interno e da senhora **Aline Bruna Silva**, CPF: 038.631.242-78, responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que, apresentem razões de justificativas pelos apontamentos das infringências contidas nos itens 3 (**3.1 a 3.8**) da conclusão deste relatório;

81. **4.2.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Jurandir dos Santos**, CPF: 712.874.852-00, Presidente da Câmara Municipal, do senhor **Ubirajara Soares Silva**, CPF: 684.688.492-00, Controlador Interno e da senhora **Aline Bruna Silva**, CPF: 038.631.242-78, responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que, **em prazo não superior a 60 (sessenta) dias**, adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

82. **4.3.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Jurandir dos Santos**, CPF: 712.874.852-00, Presidente da Câmara Municipal, do senhor **Ubirajara Soares Silva**, CPF: 684.688.492-00, Controlador Interno e da senhora **Aline Bruna Silva**, CPF: 038.631.242-78, responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que, adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (acompanhamento e resultados dos programas);
- b) Versão consolidada dos atos normativos;
- c) Informações quanto aos servidores terceirizados;
- d) Quanto as licitações: resultado de cada etapa, com divulgação da respectiva ata;
- e) Quanto ao Poder Legislativo: A biografia dos parlamentares;
- f) Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes; e,
- g) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

(...)

3. Encaminhado o processo para parecer ministerial, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio da Cota n. 0006/2020-GPYFM (ID 908189), nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, em obediência ao devido processo legal e para que se garanta aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição da República, necessário que sejam chamados ao feito para a apresentação de justificativas, após o que a

documentação de defesa eventualmente encartada nos autos deverá ser submetida ao crivo da unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

4. Eis o relatório.

5. Decido.

6. Como visto, embora a Unidade Técnica tenha considerado elevado o índice de transparência do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, evidenciou também a ausência de informações essenciais, de observância compulsória, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, os senhores **Jurandir dos Santos**, CPF n. 712.874.852-00, Vereador-Presidente, **Ubirajara Soares Silva**, CPF n. 684.688.492-00, Controlador Interno, e **Aline Bruna Silva**, CPF n. 038.631.242-78, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do Relatório Técnico acostado ao ID 893385, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens “3.1.” a “3.8.” da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de adotar as seguintes providências:

- a) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (acompanhamento e resultados dos programas);
- b) Versão consolidada dos atos normativos;
- c) Informações quanto aos servidores terceirizados;
- d) Quanto as licitações: resultado de cada etapa, com divulgação da respectiva ata;
- e) Quanto ao Poder Legislativo: A biografia dos parlamentares;
- f) Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes; e,
- g) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 87,93%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de ID 893385;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens elencados nesta decisão.

Porto Velho, 27 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02471/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades em acordo trabalhista extrajudicial firmado entre a Companhia de Mineração de Rondônia e ex-empregado público
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Vinicius Jacome dos Santos Junior, CPF n. 654.526.402-82, ex-advogado da CMR
Gilmar de Freitas Pereira, CPF n. 304.641.452-87, ex-Diretor (gestão 2015-2017)
Reginaldo Monteiro, CPF n. 785.675.648-91, ex-Diretor Financeiro
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Se constatadas irregularidades com repercussão danosa ao erário os agentes responsabilizados devem citados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

DM/DDR N. 0144/2020-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de análise da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, em cumprimento a DM-TC n. 0185/18-GPCPN, proferida nos autos n. 0403/2018, relativo ao expediente apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região^{8[1]}, por meio do qual encaminhou para conhecimento e adoção de medidas cabíveis por esta Corte de Contas, cópia da sentença proferida no processo 3ªVT/PVHRO-N 0000449-75.2016.5.14.0003, relativa à reclamação trabalhista ajuizada por Vinicius Jácome dos Santos Junior contra a Companhia de Mineração de Rondônia/CMR.

2. Em análise preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo/Diretoria de Controle III realizou conferência a respeito dos elementos necessários a comporem a tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO, concluindo por sua devolução à origem para providências pertinentes à instrução dos elementos faltantes, conforme as letras de “a” a “e” do item 2 do relatório técnico: *i)* adequada qualificação dos agentes apontados como responsáveis; *ii)* manifestação do dirigente da unidade administrativa quanto às providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido, conforme exigido no art. 4º, XIII da IN n. 21/2007; *iii)* relatório e certificado de auditoria; *iv)* pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão sobre as contas tomadas, nos termos do art. 4º, XVI da IN n. 21/2007 e *v)* atualização do débito de acordo com os índices adotados por este Tribunal (ID 799662).

3. Nos termos da DM 0245/2019-GPCPN, o relator originário, Conselheiro Paulo Curi Neto ao corroborar com a proposta técnica determinou ao gestor da CMR que, no prazo de 60 dias, complementasse a tomada de contas especial com os elementos obrigatórios à espécie e na forma consignada no relatório técnico (ID 808112).

4. Em resposta, sobreveio a manifestação constante no ID 8271629², submetida à análise do corpo técnico desta Corte de Contas. Quanto ao exame de admissibilidade, apontou a integralização dos elementos faltantes da TCE e, no mérito, evidenciou supostas irregularidades danosas ao erário, propondo, assim, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa ou recolhimento aos cofres da Companhia de Mineração de Rondônia dos valores consignados no relatório técnico, devidamente atualizados.

5. É o necessário a relatar. DECIDO.

6. Conforme relatado, o processo foi autuado em decorrência do cumprimento da DM-TC 0185/18-GPCPN, proferida no processo n. 0403/2018, relativo ao expediente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, por meio do qual encaminhou para conhecimento e providências, cópia da sentença prolatada no processo 3ªVT/PVHRO-N 0000449-75.2016.5.14.0003, que teve como reclamante Vinicius Jácome dos Santos Junior e reclamada a Companhia de Mineração de Rondônia/CMR, tendo por objeto o recebimento de direitos inerentes a diferenças salariais, gratificações, férias, FGTS e danos morais, cuja a causa foi atribuído o valor de R\$ 565.296,07.

7. De acordo com aquela sentença, preteritamente à sua prolação, o reclamante Vinicius Jácome dos Santos Júnior requereu a homologação de um acordo realizado extrajudicialmente com a CMR, no quantum de R\$ 420.000,00 e informou o recebimento de parcelas no valor de R\$ 21.000,00 cada. Ocorre que, considerando o alto valor envolvido no acordo e, por se tratar de sociedade de economia mista, portanto, o risco de ocasionar prejuízo ao erário, aquele juízo trabalhista não homologou o acordo.

8[1] 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

9[2] Protocolo n. 08869/19.

8. Naquele feito, após detalhada fundamentação, ao entender pela lide simulada praticada pelo reclamante, bem como por ter agido de má-fé, ao tentar induzir, maliciosamente, aquele juízo a erro para conseguir objetivo ilegal (homologação do acordo), declarou ausência de interesse processual e, via de consequência, o processo foi extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sendo o reclamante condenado ao pagamento de multa, a título de litigância de má-fé/dano processual e, dentre outras determinações, residiu a expedição de ofícios à Polícia Federal, Ministério Público Estadual e a este Tribunal de Contas para adoção de medidas cabíveis, independentemente do trânsito em julgado daquela decisão.

9. Por sua vez, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, proveu parcialmente os recursos ordinários interpostos naquela especializada, pela CMR e por Vinicius Jácome dos Santos Junior, afastando o entendimento quanto à lide simulada, extinção do processo sem resolução do mérito e a multa por litigância de má-fé. Na oportunidade, determinou o retorno daqueles autos à origem para análise dos pedidos da petição inicial.

10. Nesse sentido, foi prolatada sentença pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho, sendo declarados prescritos todos os pedidos de pagamento e/ou reconhecimento de verbas anteriores a 22.4.2011 e julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados por Vinicius Jácome dos Santos Júnior em desfavor da CMR, condenando esta ao pagamento de: diferenças salariais; implementação de determinados percentuais no salário do reclamante; diferença de FGTS; férias e honorários sucumbenciais. Restou ainda determinado que, pela não homologação do acordo extrajudicial, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa, fossem compensados da quantia devida ao reclamante, os valores recebidos indevidamente a título de parcelas de acordo de rescisão (2 parcelas, no valor de R\$ 42.000,00); FGTS+40% e complemento de multa de FGTS.

11. Registra-se que a sentença trabalhista ainda não transitou em julgado, dada a interposição de recursos ordinários, pendentes de julgamento, interpostos pela Companhia de Mineração de Rondônia/CMR e por Vinicius Jácome dos Santos Junior, conforme consulta processual realizada na data de hoje no sítio eletrônico do TRT 14ª região10[3].

12. Pois bem. De acordo com o Corpo Técnico, a Tomada de Contas Especial não apura a legalidade do referido acordo extrajudicial, nem foi incluído o que foi pago a esse título como dano ao erário. Contudo, haverá a compensação desse valor em razão de eventual condenação da CMR nos presentes autos.

13. A comissão da Tomada de Contas Especial interna apontou possível dano ao erário decorrente de pagamentos irregulares, pela CMR a Vinicius Jácome dos Santos Júnior, a título de salário pago a maior11[4], pagamento irregular da chamada Gratificação de Atividade Mineral - GAM12[5] (correspondente à gratificação pelo exercício da chefia jurídica do órgão) e pelo que teria sido pago a maior quando do pagamento de suas verbas rescisórias13[6].

14. Assim, da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos e o relatório técnico expedido pelo controle externo desta Corte de Contas, constata-se a existência de irregularidades passíveis de dano ao erário, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.

15. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico, razão pela qual, sem maiores delongas, acolho o opinativo técnico para determinar a oitiva dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa quanto as irregularidades a eles imputadas.

16. Desta feita, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, I, do RITCE/RO, que proceda à emissão dos mandados de citação, de acordo com o que segue:

I – Promover a citação, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, I e 30, §1º, I, ambos do RITCE/RO, de Vinicius Jácome dos Santos Júnior, CPF n. 654.526.402-82, ex-empregado da CMR, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do artigo 97, I, a, do RITCE/RO, apresente razões e documentos de defesa pelas irregularidades a seguir:

a) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia-RO, homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, visto que entre janeiro/2013 e junho/2016 recebeu R\$ 35.931,37 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e sete centavos) acima do devido a título de vencimento, a qual deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros até a data do efetivo ressarcimento, conforme o item 4.3 do relatório técnico acostado ao ID 910016;

b) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia-RO homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, visto que entre outubro/2013 e março/2016 recebeu indevidamente o valor de R\$ 73.167,36 (setenta e três mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Mineral (GAM), conforme item 4.4 do relatório técnico acostado ao ID 910016.

II – Promover a citação, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, de Vinicius Jácome dos Santos Júnior, CPF n. 654.526.402-82, ex-empregado da CMR, solidariamente com Reginaldo Monteiro, CPF n. 785.675.648-91, Diretor Administrativo/Financeiro da CMR, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados na forma do §1º do artigo 97 do RITCE/RO, apresentem razões e documentos de defesa pelo descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal

10[3] <https://consulta.trt14.jus.br/detalhes#>

11[4] R\$ 35.931,37.

12[5] R\$ 73.167,36.

13[6] R\$ 19.808,04.

(princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Salários da Companhia de Mineração de Rondônia-RO, homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, tendo em vista o pagamento indevido de R\$ 19.808,04 a título de verbas rescisórias, excluindo-se o que foi pago a título de férias vencidas, conforme item 4.5 e 4.6 do relatório técnico acostado ao ID 910016;

III – Alertar ao atual Diretor da Companhia de Mineração de Rondônia/CMR quanto à necessidade de reaver o valor pago a Vinícius Jacome dos Santos Júnior em decorrência do acordo extrajudicial por ele firmado com a Companhia, caso a ação trabalhista n. 0000449-75.2016.5.14.0003 seja favorável ao ex-servidor em montante inferior aos R\$ 42.000,00 que recebeu;

IV – Admoestar o atual Diretor da Companhia de Mineração de Rondônia/CMR quanto à necessidade de apurar os encargos trabalhistas patronais recolhidos a maior pela empresa em razão das distorções salariais constatadas nesta TCE, adotando as medidas administrativas necessárias para reaver possível dano ao erário e, se for o caso, instaurando tomada de contas especial, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

V – Sendo infrutífera a citação e a intimação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

VII – Apresentada a defesa, junte-se a documentação aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – À assistência de apoio administrativo deste gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta decisão em definição de responsabilidade, do relatório técnico acostado ao ID 910016, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01558/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19 e, ainda, pela suposta utilização do veículo da Secretaria Municipal de Saúde, sem finalidade pública.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
RESPONSÁVEIS: **Marcos Aurelio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal;
Fagner da Costa (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município;
Eliane de Jesus Paula (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal;
Rosana Maria Margonari Pereira (CPF: 409.014.672-00), Secretaria Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0149/2020-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL N. 001/2020/SEMUSA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE, SOB A JUSTIFICATIVA DE COMBATE DA COVID-19 E, AINDA, PELA SUPOSTA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SEM FINALIDADE PÚBLICA. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Memorando n. 82/2020/GOUV (ID 896684), sobre possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 001/2020/SEMUSA) para contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19 e, ainda, pela suposta utilização do veículo da Secretaria Municipal de Saúde, sem finalidade pública.

Em resumo, a Comunicante informa que o processo seletivo não teve divulgação e que o período de inscrição perdurou somente entre os dias 7 a 9 de abril de 2020, beneficiando, assim, candidatos previamente avisados e ligados à comissão especial instaurada para seleção dos profissionais.

Além disso, assevera que o Conselho Municipal de Saúde só teve conhecimento do processo seletivo no momento da convocação dos candidatos e, que o Ente está instaurando um processo de fiscalização.

Notícia ainda, que o processo seletivo foi realizado para atender pretensão eleitoreira do Ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor **Lazaro Elias Pereira** (CPF: 316.928.342-15), marido da atual Secretária da pasta, Senhora **Rosana Maria Margonari Pereira** (CPF: 409.014.672-00).

Por fim, informa que o Ex-Secretário faz uso frequente de veículo da Secretaria Municipal de Saúde, sem prestar serviços públicos.

A rigor, a possível irregularidade anunciada por meio do canal da Ouvidoria do Tribunal de Contas se deu nos seguintes termos:

[...] DEMANDA RECEBIDA VIA E-MAIL EM 28/05/2020

URGENTE. Bom dia a Secretaria de Saúde de Alto Alegre realizou um teste seletivo cheio de vícios e com cartas marcadas.

O processo seletivo teve suas inscrições abertas de 07 a 09 de abril de 2020, de modo que beneficiou somente quem estava na lista da Comissão (lista entende-se como pessoas em que já estariam escolhidas pela comissão), oras, o processo durou somente 2 dias e não teve divulgação alguma, sem contar que os médicos das unidades de saúde do Município e outros servidores técnicos e Enfermeiros só souberam do Processo quando já estavam convocando os aprovados, alguns enfermeiros de outros municípios souberam porque tinha colegas de faculdade no Município que informaram.

Outro fato é a nulidade da Comissão que visa 100% o interesse da Diretora do Hospital que também é presidente da mesma, as outras duas membros da Comissão São a Enfermeira Kesley, gerente de enfermagem que é somente comissionada, não é concursada e a enfermeira Miqueline que também é 100% comissionada, não tem vínculo efetivo, fica claro e explícito e é do conhecimento de todos que a comissão é fictícia, quem decide tudo e somente repassa é a senhora Marlete.

Procurei o Conselho Municipal de Saúde no dia 22 de maio de 2020 através do Conselheiro Claudemir que prontamente ligou pra Presidente do Conselho Leidiane na minha presença e o Conselho me informou que já recebeu várias reclamações relacionadas a este processo e informou ainda que o Conselho também só teve conhecimento do processo quando já estavam sendo convocados os candidatos e me orientou a procurar o MP pois o Conselho está abrindo um processo de fiscalização e ressaltou que a Gestão não respeita o Conselho e sempre descumpra as decisões que acabam indo pro MP.

Fui até um advogado pra tentar entender e o que me foi passado é o seguinte, POR SE TRATAR DE PROCESSO EMERGENCIAL RELACIONADO A PANDEMIA, ESTE PROCESSO DEVERIA TER PASSADO PELO CRIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE QUE DEVERIA TER EMITIDO RESOLUÇÃO APROVANDO, OU, SE ENCONTRASSE ALGUM DESENCONTRO OU ERRO, EMITIR RECOMENDAÇÃO PARA CORREÇÃO, E ATÉ MESMO, O CONSELHO DEVERIA AVALIAR A NECESSIDADE DAS VAGAS, QUANTIDADE E ETC para haver transparência, e as leis garantem que quando se trata de gastos, de recursos, o conselho tem que aprovar, o teste seletivo simplesmente é uma alavanca para gerar votos manuseada pelo Marido da Secretária de Saúde o ex-Secretário Lazaro que está fazendo a maior política de todos os tempos com carro público exclusivo da saúde onde o mesmo fica com o carro 24 horas e não presta nem um tipo de serviço.

Esta informação pode ser confirmada pelo Conselho de Saúde, por vários servidores da saúde, pelos técnicos de enfermagem das unidades de saúde e por toda a população que não está entendendo até agora este processo seletivo. encaminhado também ao TCE.

Obrigada pela atenção, aguardo. [...]

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019^[1].

Assim, a Unidade Técnica (ID 899141) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando **por concluir pelo arquivamento deste processo**, tendo em vista ao não atingimento da pontuação mínima do índice RROMa, bem como manifestou-se pela notificação do responsável pelo órgão de Controle Interno, da Procuradoria e, ainda do Prefeito do Município e do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, *in verbis*:

[...] 30. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 47 conforme matriz em anexo. 31. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

32. Contudo, os fatos noticiados são graves e, se confirmados, podem configurar ato de improbidade administrativa. Além de noticiar falta de transparência e publicidade no processo seletivo para a contratação de profissionais de saúde para o combate da pandemia de Covid-19, noticia uso ilegal de bem público pelo ex-secretário e com a conivência da atual secretária da pasta.

33. Por essa razão, propõe-se a notificação do responsável pelo órgão de controle interno e também da Procuradoria, considerando tratar de legalidade dos atos administrativos, para a apuração/manifestação dos fatos noticiados. Além disso, deve ser notificado o prefeito e o presidente do Conselho Municipal de Saúde para ciência e apuração dos fatos.

34. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do responsável pelo órgão de controle interno e também da Procuradoria, considerando tratar de legalidade dos atos administrativos, para a apuração/manifestação dos fatos noticiados. Deve ser notificado ainda o prefeito e o presidente do Conselho Municipal de Saúde para ciência e apuração dos fatos.

36. Por fim, que dê ciência à Ouvidoria, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de comunicado de irregularidade, formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, por meio do Memorando n. 82/2020/GOUV (ID 896684), sobre possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 001/2020/SEMUSA) para contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19 e, ainda, pela suposta utilização do veículo da Secretaria Municipal de Saúde, sem finalidade pública.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 8014[2] do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C15[3] do Regimento Interno.

Neste sentido, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, a informação **não atingiu ao menos 50 pontos no índice RROMa**, alcançando apenas **47 pontos**, conforme matriz acostada às fls. 29 do ID 899141.

Diante disso, a Equipe Instrutiva indicou que “[...] a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º16[4], da Resolução.

Manifestou-se ainda, pela notificação dos responsáveis pelo Controle Interno e pela Procuradoria Municipal, bem como do Prefeito e, ainda do Presidente do Conselho Municipal de Saúde para ciência e apuração dos fatos noticiados.

Pois bem, esta Relatoria em sede de pesquisa no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), verificou que o Edital n. 001/2020/SEMUSA, referente ao Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para contratação de profissionais de saúde em virtude da COVID-19, cujo resultado final foi homologado em 30.4.202017[5], **não foi encaminhado pela unidade jurisdicionada a esta Corte de Contas para análise**, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO1[6], o qual disciplina que todos os editais de processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas, deverão ser disponibilizados eletronicamente a este Tribunal na mesma data de sua publicação, *in verbis*:

Art. 1º Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 71, III, da Constituição da República, as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas que tratam da contratação de pessoal no âmbito do serviço público **disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação.** (Redação dada pela Instrução Normativa nº 61/2014/TCE-RO). (Grifos nossos).

Além disso, vislumbrou-se que o Edital n. 001/2020/SEMUSA, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM)18[7] em **9.4.2020**, mesma data em que se encerraram as inscrições, conforme previsto no cronograma (fls. 17 do ID 899141), ocasionando, portanto, possível falta de transparência e publicidade do processo seletivo.

Nesse contexto, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, esta Relatoria entende que o presente PAP deve ser processado em **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno, para que seja promovida a análise e instrução do edital em exame, com o fim de realizar o controle de legalidade de maneira efetiva do referido procedimento.

No mais, entende-se ser necessário notificar a Controladoria Interna Municipal para adoção de medidas administrativas, com o fim de reforçar as ações do Sistema de Controle Interno, para que os futuros editais - de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, deflagrados pelo Município, sejam disponibilizados a este Tribunal de Contas, por meio do SIGAP, nos termos do citado art. 1º da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO.

Em continuidade, quanto ao alegado de que Conselho Municipal de Saúde do Município só tomou conhecimento do processo seletivo após a convocação dos candidatos, tal fato, por ora, em sede cognitiva, não carece de apreciação, considerando que há informação no comunicado, de que houve a instauração de processo administrativo com este fim.

No que concerne à suposta utilização do veículo da Secretaria Municipal de Saúde pelo Senhor **Lazaro Elias Pereira**, marido da atual Secretária da pasta, Senhora **Rosana Maria Margonari Pereira**, não se vislumbra no caderno processual qualquer documento comprobatório no sentido de demonstrar que o jurisdicionado tenha utilizado do veículo oficial sem finalidade pública. No entanto, considerando que a possível conduta desrespeita aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 3719[8], *caput*, da Constituição Federal e, ainda, ao que estabelece os arts. 1º e 2º20[9] da Lei n. 1.081/50, que dispõe sobre o uso de carros oficiais, entende-se pela notificação da Controladora Interna, para, no âmbito de sua respectiva competência, proceda à adoção das medidas administrativas de controle quanto à utilização de veículo oficial, fazendo constar no Relatório Anual de Gestão, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º21[10] do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta**.

Além disso, entende-se ser necessário notificar o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, o qual possui meios investigatórios apropriados para aferir se tais condutas são típicas ou improbabil, no que concerne aos fatos relatados no presente feito, quanto a possível utilização do veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, sem a devida finalidade pública.

Posto isso, sem maiores digressões, entende-se pelo processamento do presente PAP em **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face dos indícios de ilegalidade, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, a teor do art. 3822[11] da Lei Complementar n. 154/96, sobre possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que por meio de sua Unidade Técnica competente, na forma regimental, promova a análise do Edital n. 001/2020/SEMUSA, relativo ao Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19, com o fim de realizar o controle de legalidade de maneira efetiva do referido procedimento, retornando concluso ao Relator;

III - Determinar a Notificação da Senhora **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal, ou a quem lhe vier substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que, no âmbito de sua respectiva competência, proceda à adoção de medidas administrativas de controle relacionado à utilização de veículo oficial da Secretaria Municipal de Saúde, **informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação imposta**;

19[8] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 jul. 2020.

[9] **Art 1º** Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público. **Art 2º** O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha: **a)** obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função; **b)** necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo. BRASIL. **Lei n. 1.081, de 13 de abril de 1950**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1081.htm>. Acesso em: 17 jul. 2020.

21[10] Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

22[11] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno; [...] b) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

IV - Determinar a Notificação da Senhora **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal, ou a quem lhe vier substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que promova medidas administrativas reforçando as ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de que os futuros editais - de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público, deflagrados pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, sejam disponibilizados ao Tribunal de Contas, por meio do SIGAP, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, por meio de sua Unidade Instrutiva competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas municipais, o exame específico das informações prestadas pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, como estabelece o item III desta decisão, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Intimar, via ofício, o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabível, no âmbito de sua alçada, quanto aos fatos relatados neste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), quanto a possível utilização do veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, sem a devida finalidade pública, bem como à **Ouvidoria desta Corte de Contas** e, ainda, a Senhoras **Rosana Maria Margonari Pereira** (CPF: 409.014.672-00), Secretária Municipal de Saúde, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para a instrução na forma do item II;

IX - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00172/20

PROCESSO: 01539-19/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 009/2019 (Processo Administrativo n. 265/SEMFAF/2019). Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com locação de sistemas de informática automatizado.

UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTERESSADO: Empresa Meireles Informática LTDA-ME (CNPJ: 07.613.361/0001-52).

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurelio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal;

Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 5ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 13 A 17 DE JULHO DE 2020.

GRUPO: II.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. O processo ser extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ainda, nos casos de inadequação e inutilidade na continuidade da instrução da TCE, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual (Precedente: Acórdão APL 92/17 – Processo n. 4046/2016-TCE/RO).

3. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Precedentes: Súmula n. 8/TCE-RO; Acórdão 5134/2014 - TCU - Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, Relator Ministro José Jorge, 23.9.2014).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, interposta pela empresa Meireles Informática Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 07.613.361/0001-52, em 17.5.2019 (IDs 767197, 767200, 767205 e 767208), representada por seu procurador, Senhor Wellington de Oliveira Meireles, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 009/2019 - Processo Administrativo n. 265/SEMFAF/2019, deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com locação de sistemas de informática automatizado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pela empresa Meireles Informática Ltda. – ME (CNPJ/MF n. 07.613.361/0001-52), em face do edital de Pregão Eletrônico n. 009/2019, deflagrado pelo Município de Alto Alegre do Parecis/RO, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços com locação de sistemas de informática – posto que preenche aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno;

II – Julgar extinto os presentes autos, sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir dessa Corte de Contas, à míngua do binômio utilidade/necessidade da continuidade da persecução das irregularidades mencionadas na inicial, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno, bem como em atenção aos Princípios da Razoabilidade, Eficiência e da Economicidade, em virtude da ausência dos critérios que justificam a continuidade da atuação desse Tribunal de Contas, uma vez que as supostas impropriedades suscitarão retorno da marcha processual para análise e oferta ao contraditório, o que não se mostra ser razoável, posto que, a despeito do indício de irregularidade aventada, a participação de três empresas na disputa e, ainda, pelo valor final adjudicado ter sido abaixo do preço inicial previsto, corrobora pela não persecução do ilícito, conforme fundamentos desta decisão;

III – Alertar o Senhor Marcos Aurelio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, e à Senhora Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, ou a quem lhes venham substituir, de que em futuras licitações observem o fiel cumprimento do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, abstendo-se de exigir nos procedimentos licitatórios, documentos excessivos, irrelevantes e desnecessários para garantir a execução do futuro contrato, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SCGE), por meio de sua Unidade Técnica competente, que adote medidas que imprimam o exame célere em processos desta natureza;

V - Intimar do teor deste acórdão a Empresa Meireles Informática Ltda. – ME (CNPJ: 07.613.361/0001-52), por meio do Senhor Wellington de Oliveira Meireles, sócio proprietário e administrador, e, ainda, aos responsáveis Marcos Aurelio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, e Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00185/20

PROCESSO: 04150/2017/TCE-RO [e]
 SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato nº 517/2015 – Processo Administrativo nº 1519/SEMOSP/2015
 UNIDADE: Município de Ariquemes
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
 RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim (CPF: 224.231.656-00), Ex-Prefeito Municipal
 Michael da Silva Titon (CPF: 907.447.802-68), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP
 Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), Prefeito Municipal
 Edson Jorge Ker (CPF: 690.999.872-34), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP
 ADVOGADOS: Michel Eugênio Madella – OAB/RO 3390
 Juliane Silveira S. A. Moreira – OAB/RO 2268
 Arlindo Frare Neto – OAB/RO 3811
 Rafael Silva Coimbra – OAB/RO 5311
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 5ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 13.07.2010 A 17.07.2020
 GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 517/2015. OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM SUPERFICIAL E PROFUNDA, CALÇADAS E SINALIZAÇÕES NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES. SANEAMENTO PARCIAL EM FACE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS EXARADAS. PERMANÊNCIA DE INFRINGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

1. Havendo a permanência de impropriedade na execução contratual, o responsabilizado deve ser sancionado, por malferir o disposto no §2º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. O descumprimento de preceito legal obrigatório, enseja a aposição de sanção em face do gestor que não acatou a ordem, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. Precedentes: APL-TC 00037/18 – APL-00351/18 – APL-00412/16.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade da execução do Contrato nº 517/2015, celebrado entre o Município de Ariquemes/RO, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e a Empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda., tendo por objeto a execução de obras de pavimentação, drenagem superficial e profunda, calçadas e sinalização em vias urbanas do município citado, no valor orçado inicialmente em R\$11.325.498,48 (onze milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, consoante normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 1519/SEMOSP/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que os atos atinentes ao Contrato nº 517/2015, firmado entre o Município de Ariquemes e a empresa M.L. Construtora e Empreendedora LTDA (CNPJ: 08.596.997/0001-04), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação, drenagem superficial e profunda, calçadas e sinalização em vias urbanas do citado Município, de responsabilidade dos Senhores Lorival Ribeiro Amorim (CPF: 244.231.656-00), Ex-Prefeito; Michael da Silva Titon (CPF: 907.447.802-68), Ex-Secretário da SEMOSP; Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), atual Prefeito e Edson Jorge Ker (CPF: 690.999.872-34), atual Secretário da SEMOSP, malferiram preceitos legais, especificamente, o §2º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentarem justificativa técnica quando da concessão do “Primeiro e Segundo Termo Aditivo do Contrato em exame;

II. Multar individualmente os Senhores Lorival Ribeiro Amorim (CPF: 244.231.656-00), Ex-Prefeito; Michael da Silva Titon (CPF: 907.447.802-68), Ex-Secretário da SEMOSP; Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), atual Prefeito e Edson Jorge Ker (CPF: 690.999.872-34), atual Secretário da SEMOSP, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela inobservância ao disposto no §2º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de não apresentarem justificativa técnica para a concessão de Aditivo de prazo, referente ao Contrato nº 517/2015;

III. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis listados no item I, recolham a importância consignada no item II, desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), ou a quem lhe vier a substituir, para que junte aos autos do processo sancionatório 6498/2019, toda a documentação relativa as sanções aplicadas à contratada, com respectivos comprovantes de recolhimento de multas, ou, as medidas judiciais tomadas, se for o caso, ficando disponível a qualquer tempo, para eventual auditoria que por ventura seja realizada, não só por esta Corte de Contas, mas por outros órgãos de controle competentes;

VI. Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), ou a quem lhe vier a substituir, para que encaminhe a esta Corte de Contas, após concluída, a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Ariquemes, com o fim de apurar suposto prejuízo ao erário na execução do Contrato nº 517/2015, para prosseguimento das providências inerentes a fase externa da TCE, ressalvando, que fica dispensado a remessa do procedimento ao Tribunal de Contas, acaso, constatado na fase interna, algumas das hipótese descrita no artigo 26, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO;

VII. Alertar a Administração Municipal que, qualquer dano gerado por defeitos que porventura venham a ser verificados na execução dos serviços do contrato em epígrafe, e que não forem corrigidos de maneira satisfatória pela contratada, deve ser apurado na aludida tomada de contas especial instaurada;

VIII. Intimar do teor deste acórdão aos Senhores Lorival Ribeiro Amorim (CPF: 244.231.656-00), Ex-Prefeito; Michael da Silva Titon (CPF: 907.447.802-68), Ex-Secretário da SEMOSP; Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), atual Prefeito; Edson Jorge Ker (CPF: 690.999.872-34), atual Secretário da SEMOSP; a empresa M.L. Construtora e Empreendimentos LTDA (CNPJ: 08.596.997/0001-04) e aos advogados: Michel Eugênio Madella – OAB/RO 3390; Arlindo Frare Neto – OAB/RO 3811; Rafael Silva Coimbra – OAB/RO 5311 e Juliane Silveira S. A. Moreira – OAB/RO 2268, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX. Após o cumprimento das medidas consignadas no decism, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00173/20

PROCESSO: 02842/2019/TCE-RO [e] (Apenso ao Processo nº 02177/18/TCE-RO)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão APL-TC 00099/19 – Autos do Processo nº 02177/18/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Candeias do Jamari/RO – exercício 2017

JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari/RO

RECORRENTE: Luís Lopes Ikenohuchi Herrera – (CPF: 889.050.802-78) – Prefeito Municipal

ADVOGADO: José Girão Machado Neto – OAB/RO 2.664

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 5ª SESSÃO VIRTUAL PLENÁRIA, EM 13 A 17 DE JULHO DE 2020

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

3. Inexistindo elementos aptos a modificar o decism, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão guerreado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera – (CPF: 889.050.802-78) – Prefeito Municipal em face do Acórdão APL-TC 00099/19 – Autos do Processo nº 02177/18/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Candeias do Jamari/RO – exercício 2017, que emitiu parecer pela não aprovação das Contas de Governo do recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera – (CPF: 889.050.802-78), Prefeito Municipal, em face do Acórdão APL-TC 00099/19 – Autos do Processo nº 02177/18/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Candeias do Jamari/RO – exercício 2017, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF: 889.050.802-78), diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decisum combatido, mormente quanto à anulação do procedimento de maneira integral ou sua reforma, de modo a mantê-lo inalterado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor deste acórdão ao Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera – (CPF: 889.050.802-78), Prefeito Municipal, bem como ao seu Patrono devidamente constituído, Dr. José Girão Machado Neto – OAB/RO 2.664, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00178/20

PROCESSO: 01199/17/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Monitoramento- Auditoria - Transporte Escolar - Acórdão APL – TC 00071/17 referente ao processo 04140/16.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal;
Leonice Ferreira de Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Municipal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 13 A 17 DE JULHO DE 2020.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.

2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.

3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal, tem-se que, é necessário expedir recomendação ao gestor para que mantenha os esforços para o atendimento pleno dos comandos estabelecidos pela Corte de Contas, os quais visam o aprimoramento e melhora no atendimento aos serviços aos estudantes atendidos pela rede municipal e estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento decorrente da Auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pela Prefeitura Municipal de Costa Marques, aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizada por esta Corte no exercício de 2016, em sede do Processo nº 04140/16/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos no Acórdão APL-TC 00071/17, proferido no Processo nº 4140/2016-TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal e da Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Municipal, atinentes ao Monitoramento da Auditoria do Transporte Escolar do Município de Costa Marques/RO foram parcialmente cumpridos;

II - Reconhecer a inaplicabilidade da determinação relativa à elaboração de estudos preliminares a subsidiar a escolha de prestação do serviço de transporte escolar do município, nos termos da fundamentação contida nesta Decisão e na análise do item 3.1.1 do Relatório Técnico de ID 891763

III - Recomendar, via ofício, ao Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal e da Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Municipal ou quem vier a lhes substituir, a adesão ao aplicativo ir e vir, desenvolvido pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, em conjunto com o Governo do Estado, que permite um maior controle do serviço de transporte escolar (conforme noticiado em <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/>);

IV - Alertar o Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal, e a Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Municipal ou quem vier a lhes substituir, que o Tribunal em futuras auditorias e inspeções irá averiguar se foram tomadas medidas remanescentes, para o seu efetivo atendimento, sujeitando os agentes à aplicação de multa, caso seja identificado que o serviço não se encontra atendendo adequadamente à população abrangida;

V – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), e a Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF: 972.211.802-10), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00168/20

PROCESSO: 00049/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Monitoramento - Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos (Doc. 10622/17)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Nilton Caetano de Souza – CPF: 090.556.652-15
Walter Gonçalves Lara – CPF 390.197.052-53
Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira – CPF 006.483.542-10
Ronaldo Beserra da Silva – CPF 396.528.314-68
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza – CPF: 090.556.652-15
Walter Gonçalves Lara – CPF 390.197.052-53
Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira – CPF 006.483.542-10
Ronaldo Beserra da Silva – CPF 396.528.314-68
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 5ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 13 A 17 DE JULHO DE 2020.

AUDITORIA COM ENFOQUE NA GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO DE AÇÃO PARA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MONITORAMENTO DAS METAS PLANEJADAS. PRAZOS RAZOÁVEIS PARA TOTAL IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS PROPOSTAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE. PROSSEGUIMENTO DO MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com a Resolução 228/2016, após a auditoria operacional, serão realizados três monitoramentos com o fito de verificar o cumprimento das metas e/ou prazos estabelecidos no plano de ação.
2. A Administração Municipal apresentou plano de ação contendo informações das medidas já implementadas para o gerenciamento dos resíduos sólidos e indicando prazos razoáveis para implementação das ações ainda não executadas e para conclusão das medidas que já estão em andamento.
3. O monitoramento dos novos prazos serão objeto de análise no próximo monitoramento, consoante disposto nos artigos 26 e 27 da Resolução 128/2016.
4. Havendo ainda medidas a serem implementadas, deve ser determinado ao órgão de controle interno que proceda fiscalização do cumprimento das metas planejadas, inserindo as conclusões em tópico específico de seus relatórios de auditoria bimestral e anual.
5. Findado o primeiro monitoramento, deve ser determinada a juntada de cópia da decisão proferida nestes autos na prestação de contas do município, de forma a subsidiar a sua análise, com posterior arquivamento destes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria com enfoque especial no monitoramento do plano de ação para gerenciamento de resíduos sólidos da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, conforme determinado no acórdão APL-TC 00489/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida as determinações contidas na DM 081/17-GCFCS que gerou o acórdão APL-TC 0489/17;

II – Determinar ao Prefeito, Secretário Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Meio Ambiente de Espigão do Oeste, Nilton Caetano de Souza, Walter Gonçalves Lara e Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira, respectivamente, ou a quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, atue de forma efetiva para implementação/execução de todas as metas traçadas no plano de ação;

III – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, Ronaldo Beserra da Silva, ou a quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que fiscalize a execução do plano de ação elaborado para o gerenciamento dos resíduos sólidos, encaminhando relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, bem como fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestral e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas e seus reflexos no atingimento das metas estabelecidas para o gerenciamento de resíduos sólidos, na forma do artigo 24 da resolução nº 228/2016, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

V – Determinar à Secretaria de Planejamento e Julgamento – Departamento do Pleno que faça juntada de cópia deste acórdão dos autos da prestação de contas do município, relativo ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a sua análise;

VI – Dar ciência deste acórdão:

a) por ofício, ao Prefeito, Nilton Caetano de Souza (CPF 090.556.652-15), à Secretária Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira (CPF nº 006.483.542-10); ao Secretário Municipal de Saúde, Walter Gonçalves Lara (CPF nº 390.197.052-53) e ao Controlador-Geral do Município, Ronaldo Beserra Silva (CPF 396.528.314-68), para que tomem ciência e cumpram as determinações listadas nos itens II e III deste acórdão, informando-os de que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental

b) por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.211/2018-TCE/RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Município de Guajará-Mirim-RO.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0086/2020-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSIGNADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00196/2018. AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS N. 2.211/2018/TCE-RO E N. 2.674/2019/TCE-RO. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, autuada com o escopo de verificar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00196/2018, exarado nos autos do Processo n. 1.000/2017/TCE-RO, tendo como unidade jurisdicionada o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim – IPREGUAM.
2. Em manifestação técnica, à fl. n. 57 do ID 884556, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) pugnou pelo arquivamento do feito, sem resolução do mérito, uma vez que já foi realizada a autuação de outro procedimento, sob o n. 2.674/2019/TCE-RO, que – além de estar em estágio mais avançado na instrução processual – possui idêntico assunto ao tratado neste procedimento de controle externo.
3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), às fls. ns. 60 a 65 do ID 894214, em convergência com a SGCE, acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminar de Litispendência

6. Sem delongas, tenho que assiste razão às manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo, à fl. n. 57 do ID 884556, e do Ministério Público de Contas, às fls. ns. 60 a 65 do ID 894214, porquanto, na espécie, incidiu os efeitos jurídicos do instituto da litispendência, na medida em que foram autuados procedimento de controle externo distinto, com o desiderato de perscrutar os mesmos fatos.

7. Este processo de fiscalização foi inaugurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00196/2018, exarado nos autos do Processo n. 1.000/2017/TCE-RO. De igual modo, o Processo n. 2.674/2019/TCE-RO foi encetado com idêntico propósito, consoante se pode constatar nas informações colacionadas no bojo do Memorando n. 87/2019/SRCEPVH, à fl. n. 2 do ID 81621023[1].

8. Com efeito, observo que se sucedeu, no caso, a repetição de ação de controle externo, que teve por conteúdo os mesmos assuntos – verificação do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00196/2018 –, incidindo-se, por consectário lógico, os efeitos jurídicos do instituto da litispendência, nos termos em que dispõe os §§ 1º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil (CPC).

9. Posto isso, faz-se necessário extinguir o presente feito, sem análise do mérito, nos termos em que dispõe o texto normativo, inserto no artigo 330, inciso III, c/c artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, ambos do CPC, em razão da litispendência deste procedimento com o perquirido nos autos do Processo n. 2.674/2019/TCE-RO.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – EXTINGUIR o processo, sem análise do mérito, com supedâneo jurígeno no artigo 330, inciso III, c/c artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, ambos do CPC, *in casu*, aplicável subsidiariamente, por força do que dispõe o artigo 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **para o fim de determinar o arquivamento deste procedimento de controle externo**, em razão da litispendência deste procedimento com o perquirido nos autos do Processo n. 2.674/2019/TCE-RO.

II – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do disposto no artigo 180, *caput*, e nos termos do artigo 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, consoante o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **ASSISTÊNCIA DE GABINETE** adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste *Decisum*.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00764/20

PROCESSO N. : 01683/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEL : Amauri do Valle, CPF n. 354.136.209-00
Diretor Executivo
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10.7 de 2020

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. IRREGULARIDADES FORMAIS DESNECESSÁRIO O CONTRADITÓRIO. SÚMULA N. 17/TCE-RO JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público os registros contábeis certificam que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentaram resultados positivos da gestão; e houve o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro
2. Julgamento pela Regularidade das Contas.
3. Quitação Plena.
4. Alertas e recomendações.
5. Precedentes Processos ns. 1436/15 e 1618/17, Acórdãos n. 226/18 e 742/18 – 1ª Câmara, ambos da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Processo n. 1078/17, Acórdão n. 317/19-1ª Câmara desta relatoria.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Amauri do Valle, CPF n. 354.136.209-00, Diretor Executivo, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I – julgar regulares, as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Amauri do Valle, CPF n. 354.136.209-00, Diretor Executivo, concedendo-lhe quitação plena, pela exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, com fulcro nos artigos 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- II – recomendar à Administração do RPPS para que avalie a oportunidade e conveniência, de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, conforme pode-se constatar no item 2.1 do Relatório Técnico (ID 878729), visando a melhoria da comunicação com seus segurados;
- III - alertar ao Conselho de Previdência e à Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho;
- IV - alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal e o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão o plano de amortização que prevê aumento gradativo da alíquota suplementar até chegar 29,48%, conforme análise no item 3.2 do Relatório Técnico (ID 878729);
- V – dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- VI – intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VII – arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00170/20

PROCESSO: 00191/18-TCE/RO. (Anexo ao Processo nº 00225/13-TCE/RO).
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00640/17, proferido no Processo nº 00225/13-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).
RECORRENTE: Cricélia Fróes Simões, CPF nº 711.386.509-78, Controladora Geral do Município de Porto Velho;
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 13 A 17 DE JULHO DE 2020.
GRUPO: II.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DOS FATOS OCORRIDOS.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma do art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. Reforma-se Acórdão/Decisão quando inexistente responsabilidade do agente público no acompanhamento e na prestação de contas de convênio, ante a impossibilidade da constatação do nexo de causalidade entre a sua conduta e as irregularidades, evento que implica no afastamento da incidência do descumprimento ao princípio da eficiência administrativa, inserto do art. 37, da Constituição Federal c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho (Precedente: Acórdão APL-TC 00255/19, referente ao Processo n. 00213/18/TCE-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração - interposto pela Senhora Cricélia Fróes Simões, CPF nº 711.386.509-78, Controladora Geral do Município de Porto Velho - em face do Acórdão APL-TC 00640/17, proferido no processo nº 00225/13, em que foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), com a imputação de débito solidário a recorrente e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Cricélia Fróes Simões, CPF nº 711.386.509-78, Controladora-Geral do Município de Porto Velho, em face do Acórdão APL-TC 00640/17, proferido no processo nº 00225/13, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 31, inciso I e 32, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 89, inciso I e 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Julgar procedente o Recurso de Reconsideração para reformar os itens II, II.I, II.I.c, III e IV.c do Acórdão APL-TC 00640/17 (Processo nº 00225/13/TCE-RO), julgando-se regular a Tomada de Contas Especial, com a exclusão das responsabilidades e multas, em relação à recorrente – Senhora Cricélia Fróes Simões, CPF nº 711.386.509-78, uma vez que não restou caracterizado nexo causal entre a conduta da recorrente e a irregularidade verificada;

III – Intimar do inteiro teor deste acórdão a Senhora Cricélia Fróes Simões, CPF nº 711.386.509-78, Controladora-Geral do Município de Porto Velho, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível

interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00171/20

PROCESSO: 00212/18-TCE/RO. (Anexo ao Processo nº 00225/13-TCE/RO).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00640/17, proferido no Processo nº 00225/13-TCE-RO.

JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).

RECORRENTE: Klebson Luiz Lavor e Silva, CPF nº 348.826.262-68, Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR);

ADVOGADO: Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO 3974.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 13 A 17 DE JULHO DE 2020.

GRUPO: II.

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DOS FATOS OCORRIDOS.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma do art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. Reforma-se Acórdão/Decisão quando inexistir responsabilidade do agente público no acompanhamento e na prestação de contas de convênio, ante a sua exoneração antes das obrigações impostas pelo convênio para a prestação de contas, evento que implica no afastamento da incidência do descumprimento o princípio da eficiência administrativa, inserto do art. 37, da Constituição Federal c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho (Precedente: Acórdão APL-TC 00255/19, referente ao Processo n. 00213/18/TCE-RO).

3. Recurso de Reconsideração provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração - interposto pelo Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva, CPF nº 348.826.262-68, Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR) representado pelo Advogado Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO 3974 - em face do Acórdão APL-TC 00640/17, proferido no processo nº 00225/13, em que foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), com a imputação de débito solidário ao recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva (CPF: 348.826.262-68), Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), no período de 2.4.2012 a 1.8.2012, em face ao Acórdão Acórdão APL-TC 00640/17, proferido no processo nº 00225/13, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 31, inciso I e 32, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 89, inciso I e 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Julgar procedente o Recurso de Reconsideração para reformar os itens II, II.I, II.I.a, III e IV.a, do Acórdão APL-TC 00640/17 (Processo nº 00225/13/TCE-RO), julgando-se regular a Tomada de Contas Especial, com a exclusão das responsabilidades e multas, em relação ao recorrente – Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva (CPF: 348.826.262-68) – uma vez que não restou caracterizado nexa causal entre a conduta do recorrente e a irregularidade verificada;

III – Intimar do inteiro teor deste acórdão o Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva (CPF: 348.826.262-68), Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.597/2020-TCE/RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura -RO.
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO : Supostas irregularidades constantes nos dados constantes no Portal da Transparência do Município de Rolim de Moura-RO, no que concerne aos pagamentos realizados em favor de servidores públicos municipais.
INTERESSADO : **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).**
RESPONSÁVEIS : **LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF 391.260.729-04, Prefeito Municipal.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0085/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude documento encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), por meio do qual notícia supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Rolim de Moura-RO, no que concerne aos pagamentos realizados em favor de servidores públicos municipais.

2. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico de Análise Técnica, acostado no ID 905878, às fls. ns. 8 a 15, na seguinte forma, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, **propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do Prefeito Municipal e do órgão de Controle Interno para que adote a medida proposta no parágrafo 31.

34. Por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas- MPC. (Destacou-se)

3. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 905878, às fls. ns. 8 a 15, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
25. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
26. No caso em análise, a informação atingiu exatos 66 pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 18 pontos, conforme matrizes em anexo.
27. Assim, considerando que o comunicado que se baseia unicamente na alegação de que pode estar ocorrendo o lançamento de pagamento de rescisões contratuais sem que tenha ocorrido tal pagamento, não há elementos que permitam avaliar se de fato isso tenha ocorrido, nesse sentido é necessário que ocorra uma ação primária do controle interno do município para que realize uma avaliação dessa circunstância, inclusive com a realização de uma reconciliação bancária com os lançamentos contábeis, para aferir a adequação dos lançamentos.
28. Desse modo, por não atingir a pontuação na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019.
29. Apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação ao órgão de controle interno municipal para que verifique as informações de pagamentos de rescisões contratuais efetivamente foram pagas e estão devidamente inseridas e disponíveis a consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
30. No presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.
12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que esta Corte de Contas deve aperfeiçoar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, **via ofício**, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma do direito legislado:

- a) ao **Excelentíssimo Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF 391.260.729-04, Prefeito Municipal, com a finalidade de tomar conhecimento deste *Decisum* e, dessa maneira, adotar as medidas administrativas que estão na sua competência administrativa;
- b) à **Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura-RO**, com o desiderato de, com substrato jurídico no disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal c/c o artigo 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, tomar conhecimento do teor do objeto dos presentes autos e, à vista disso, empreender as providências administrativo-correcionais que estão na sua alçada funcional, mormente aquela consignada na linha 29 do Relatório Técnico de Análise Técnica²⁴[1], acostado no ID 905878;
- c) ao **Ministério Público do Estado de Rondônia**;
- d) ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 219/2019 c/c o artigo 180, *caput*, CPC, e artigo 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar;

VI – CUMPRA-SE.

À **ASSISTÊNCIA DE GABINETE** para que cumpra e empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *Decisum*, notadamente o **encaminhamento deste procedimento para o Departamento do Pleno** e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00175/20

PROCESSO N. : 1.445/2019-TCE-RO.

ASSUNTO : Denúncia.

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Rolim de Moura – RO

RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO;

Wander Barcelar Guimarães, CPF: 105.161.856-83 Controlador Interno do Município de Rolim de Moura – RO;

Sônia Aparecida Panciere Zandonadi, CPF n. 302.325.542-34, responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Rolim de Moura – RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 13 A 17.07.2020.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – RO. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE ELIDIDAS. DETERMINAÇÕES.

1. A não-identificação de empenhos referentes às rescisões contratuais realizadas pela Administração Pública configuram afronta ao art. 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) c/c art. 7º, VI, da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), assim como ao art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 (Princípio da Publicidade) c/c artigo 12, I “a” da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
2. No caso dos autos em apreciação, verifica-se a subsistência da ausência de identificação em alguns empenhos constantes no Portal da Transparência da Municipalidade em questão.
3. Conhecimento e parcial procedência da Denúncia. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura RO, mediante Protocolo n. 2.191/2019 (ID 766200, às fls. n. 4/6), por meio do qual encaminha cópia de Denúncia aportada naquele Órgão, a qual noticia eventuais impropriedades no Portal da Transparência do Poder Executivo daquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, a vertente Denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura – RO, uma vez que preenche os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no preceptivo entabulado no art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, considerá-la parcialmente procedente dada a subsistência de irregularidade, cuja responsabilidade recai sobre os Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, Wander Barcelar Guimarães, CPF: 105.161.856-83 Controlador Interno do Município de Rolim de

Moura – RO, Sônia Aparecida Panciere Zandonadi, CPF n. 302.325.542-34, responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Rolim de Moura – RO, consistente na não-identificação dos empenhos referentes às rescisões contratuais, em descumprimento ao art. 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) c/c art. 7º, VI, da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), assim como ao art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 (Princípio da Publicidade) c/c artigo 12, I “a” da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

III – Afastar a pena de multa dos responsáveis supracitados, uma vez que o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Rolim de Moura – RO será objeto de fiscalização por parte desta Corte de Contas, no período de 2019/2020, oportunidade em que se poderá aferir o efetivo cumprimento das medidas determinadas por este Tribunal;

IV – Determinar aos Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, Wander Barcelar Guimarães, CPF: 105.161.856-83 Controlador Interno do Município de Rolim de Moura – RO, Sônia Aparecida Panciere Zandonadi, CPF n. 302.325.542-34, responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Rolim de Moura – RO, ou a quem os vier a substituir na forma da lei, que procedam às adequações abaixo relacionadas, o que será verificado quando da fiscalização a ser efetivada pela Secretaria-Geral de Controle Externo:

IV.a) divulguem as despesas oriundas das rescisões contratuais identificando o nome do credor, a importância da despesa e o número do empenho, o objeto, com substrato jurídico nos art. 48-A, I, da LRF c/c art. 12, I, “a”, da IN 52/2017/TCE-RO c/c art.37, caput da CF (Princípio da Publicidade);

IV. b) observem a ordem cronológica quanto ao pagamento por Requisição de Pequeno Valor (RPV) oriundas das rescisões contratuais, após o trânsito em julgado de decisão judicial, bem como os pagamentos das rescisões contratuais, em submissão art. 5º, caput, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 12, II, “b” da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

IV. c) divulguem, em seu portal da transparência, a relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993 e art. 12, II, “b”, IN 52/2017/TCE-RO c/c art.37, caput da CF (Princípio da Publicidade).

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize auditoria na folha de pagamento do Poder Executivo de Rolim de Moura – RO, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades quanto à quebra da ordem cronológica dos pagamentos de verbas rescisórias;

VI– Dê-se ciência do teor do acórdão aos interessados abaixo relacionados, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

VI.a) Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, via DOe/TCE-RO;

VI.b) Senhor Wander Barcelar Guimarães, CPF n. 105.161.856-83 Controlador Interno do Município de Rolim de Moura – RO via DOe/TCE-RO;

VI.c) Senhora Sônia Aparecida Panciere Zandonadi, CPF n. 302.325.542-34, responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Rolim de Moura – RO, via DOe/TCE-RO;

VI.d) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma disposta no art. 180, caput, CPC, e nos termos do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

VII – Após o cumprimento de todas as medidas processuais legais e, uma vez certificado o trânsito em julgado, sejam os presentes autos arquivados;

VIII – Publique-se, na forma regimental;

IX – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 01702/20/TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Parcelamento de Débito**ASSUNTO:** Parcelamento de débito referente ao Processo nº 02071/18, Acórdão APL-TC 00031/20.**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras**INTERESSADO:** Lusianne Aparecida Barcelos – CPF nº 810.675.932-68**RESPONSÁVEIS:** Sem Responsáveis**ADVOGADOS:** Sem Advogados**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM 0113/2020-GCJEPPM

1. Cuidam estes autos de requerimento subscrito por Lusianne Aparecida Barcelos, sobre parcelamento de multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00031/20 (ID 869873), proferido no Processo n. 02071/18-TCE-RO, *verbis*:

II - Aplicar multa, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, à Senhora Lusianne Aparecida Barcelos – CPF nº 810.675.932-68, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (alterado pela Portaria n. 1.162/2012) pelo não cumprimento de determinação expedida pelo TCE/RO, dentro do prazo estipulado;
2. Assim, a requerente solicitou o parcelamento da multa (ID 905069) em 10 (dez) parcelas, diante da infração constante no item II do Acórdão APL-TC 00031/20, sob a justificativa de que possui dois filhos menores e o sustento de sua casa é único e exclusivo da requerente, assim não comprometeria o sustento de sua família.
3. Ato contínuo, foi emitida a Certidão Técnica (ID 907520) atestando que o Acórdão APL-TC 00031/20 não havia transitado em julgado, na data do pedido de parcelamento.
4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos (ID 909663).
5. Em sequência, foi prolatado Despacho (ID 912116) por esta relatoria notificando a requerente para que apresentasse documentação que comprovassem sua hipossuficiência, pois, o valor mensal da parcela solicitada estava abaixo do exigido, conforme o art. 5º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.
6. Em resposta, a requerente encaminhou documentação (ID 916166) concordando com o valor mínimo mensal da parcela imposta pelo o art. 5º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO. Isto é, considerando o valor da UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) previsto para o exercício financeiro de 2020 ser equivalente a R\$ 74,47 (setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), o valor de cada parcela mensal será de, no mínimo, R\$ 372,35 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).
7. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do *Parquet* de Contas.
8. É o necessário a relatar.
9. Decido
10. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.
11. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).
12. Tendo em vista que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2020, nos termos previstos pela Resolução n. 005/2019/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 13/12/2019, equivale a R\$ 74,47 (setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), o valor de cada parcela mensal será de, no mínimo, R\$ 372,35 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).
13. Convém ressaltar que a requerente solicitou o parcelamento em 10 (dez) vezes do valor da multa de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), sob a justificativa de que possui dois filhos menores e o sustento de sua casa é único e exclusivo da requerente, assim não comprometeria o sustento de sua família.

14. Levando em consideração sua justificativa, prolatei despacho explicando-a que o valor de cada parcela não poderia ser inferior a R\$ 372,35 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), porém, dando importância a situação e excepcionalmente nesse caso, solicitei documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

15. A requerente, através do documento sob o ID 916166, concordou com a parcela mínima mencionada. Todavia, houve um equívoco na interpretação por parte da requerente, visto que em nenhum momento foi sugerido exatamente aquele valor para cada parcela.

16. O item 4 do referido despacho (ID 912116) possuía finalidade explicativa, ou seja, demonstrando o procedimento correto do parcelamento de débitos realizados por esta Corte de Contas, conforme a Resolução n. 231/2016/TCE-RO, além de esclarecer as razões pelas quais solicitei os documentos que comprovassem a sua hipossuficiência.

17. Além disso, ressalto que considerando o valor da multa de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) imputada a senhora Lusianne Aparecida Barcelos, torna-se impossível parcelas iguais de R\$ 372,35 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

18. No entanto, tendo em vista a boa vontade da requeira em pagar a multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), e observando as disposições impostas pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, defiro o parcelamento nas seguintes condições, pois atendem cumulativamente o pedido de parcelamento e a Resolução n. 231/2016/TCE-RO: o valor da multa poderá ser parcelado em 4 (quatro) vezes de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), devendo ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO).

19. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a senhora Lusianne Aparecida Barcelos (item II do Acórdão APL-TC 00031/20, proferido no Processo n. 02071/18-TCE-RO), no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em 4 (quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), sendo que **o valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais**, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, *c/c* o art. 8º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação da requerente via ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, *v.g.* Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Determinar prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34-A, § 2º do Regimento Interno.

IV – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

V – Sobrestar o presente processo no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito;

VI – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 02071/18-TCE-RO);

VII – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

VIII – Ao Departamento do Pleno para que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00763/20

PROCESSO N. : 00984/17
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
 RESPONSÁVEIS : Cleonice Ramos da Silva, CPF n. 745.480.852-20
 Presidente do Instituto - exercício 2016
 Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81
 Presidente do Instituto - exercício de 2017
 Cleider Roberto da Rocha Dias, CPF n. 117.968.636-53
 Responsável pela Contabilidade, exercício de 2016 e
 Controlador Interno no exercício de 2017
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10.7 de 2020

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. PROC. N 984/17. RESPONSÁVEL CLEONICE RAMOS DA SILVA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público; os registros contábeis certificam que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentaram resultados positivos da gestão; e houve o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro, remanescendo como impropriedade apenas o não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos.
3. In casu, em havendo apenas falhas formais, a jurisprudência da Corte, a teor da Súmula n. 17/TCE-RO, é pelo julgamento regular, com ressalvas.
4. Alertas e recomendações.
5. Precedentes: Acórdãos AC1-T 00128/19 e AC1-TC 00382/19, proferidos nos autos dos Processos ns. 1234/2017 e 1291/2018-1ª Câmara, dos Institutos de Previdência de Nova União e Campo Novo de Rondônia, respectivamente, desta relatoria.
6. Determinações para correções e prevenções.
7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade de Cleonice Ramos da Silva, CPF n. 745.480.852-20, Presidente do Instituto, exercício 2016; Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81, Presidente do Instituto, exercício de 2017 e Cleider Roberto da Rocha Dias, CPF n. 117.968.636-53, responsável pela contabilidade no exercício sub examine e Controlador Interno no exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – julgar regulares com ressalvas, as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Cleonice Ramos da Silva, CPF n. 745.480.852-20, Presidente do Instituto, exercício 2016; Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81, Presidente do Instituto, exercício de 2017 e Cleider Roberto da Rocha Dias, CPF n. 117.968.636-53, Responsável pela Contabilidade no exercício sub examine e Controlador Interno no exercício de

2017, concedendo-lhes quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão do não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos;

II – determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com base no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências no sentido de prevenir a reincidência da impropriedade apurada;

III - dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00174/20

PROCESSO N. : 111/2020/TCE-RO.
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00375/19, proferido nos autos do Processo n. 3.091/2018/TCE-RO.
RECORRENTES : Senhor Eduardo Toshiyatsuru, CPF n. 147.500.038-32, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena-RO;
Senhor Roberto Scalécio Pires, CPF n. 386.781.287-04, na condição de Secretário Município de Fazenda.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: : 5ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO – DE 13 A 17 DE JULHO DE 2020.
GRUPO : II.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA REALIDADE. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. Na esteira da dogmática normativa do art. 45, caput, da LC n. 154, de 1996 c/c arts. 78, caput, e 90, ambos, do RITC-RO, da decisão proferida em fase de Fiscalização de Atos e Contratos, hipótese essa vertida no caso em tela, cabe Pedido de Reexame.
2. O desacerto dos recorrentes na eleição do instrumento impugnativo, in casu, não obstaculiza, de per si, o conhecimento da irresignação manejada como sendo o recurso adequado (Pedido de Reexame), em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
3. Dando-se prevalência ao primado da realidade, o art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

4. No caso, a responsabilização e consequente multa pecuniária impostas aos recorrentes devem ser afastadas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da realidade estampada no art. 22, caput e §1º da LINDB, uma vez que os referidos agentes permaneceram nos cargos ocupados por períodos insuficientes a lhes possibilitar a adoção de quaisquer providências capazes de sanear tais irregularidades.

5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Eduardo Toshiyatsuru, CPF n. 147.500.038-32, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena-RO, e Roberto Scalércio Pires, CPF n. 386.781.287-04, na condição de Secretário Municipal de Fazenda, em face do Acórdão APL-TC 00375/19, proferido nos autos do Processo n. 3.091/2018/TCE-RO – Fiscalização de Atos e Contratos, por meio do qual se aplicou multa pecuniária aos recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a vertente irrisignação nomeada de “Recurso de Reconsideração” como “Pedido de Reexame”, interposta pelos Senhores Eduardo Toshiyatsuru, CPF n. 147.500.038-32, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena, e Roberto Scalércio Pires, CPF n. 386.781.287-04, na condição de Secretário Municipal de Fazenda, em homenagem ao princípio da fungibilidade, bem como pelo atendimento dos pressupostos processuais entabulados no parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154, de 1996, afetos ao adequado recurso;

II – Dar excepcional provimento, no mérito, ao presente recurso ante a comprovada singularidade que subjaz do caso concreto, por seu turno, farta e articuladamente trazida a lume pelos irrisignados mediante as jurígenas razões recursais, para o fim de afastar a responsabilidade e consequentes multas pecuniárias impostas aos recorrentes, Senhores Eduardo Toshiyatsuru, CPF n. 147.500.038-32, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena, e Roberto Scalércio Pires, CPF n. 386.781.287-04, na condição de Secretário Municipal de Fazenda, respectivamente, por meio dos itens I, letra “f” e III, letras “f” e “g”, ambos, do Acórdão APL-TC 00375/19, proferido nos autos do Processo n. 3.091/2018/TCE-RO, uma vez que os referidos agentes permaneceram nos cargos ocupados por períodos insuficientes a lhes possibilitar a adoção de quaisquer providências capazes de sanear as irregularidades que culminaram com a imposição das sanções vergastadas, nesta via recursal, o que faço em homenagem aos princípios da razoabilidade e da realidade, este, por sua vez, capitulado no art. 22, caput e §1º da LINDB, e ainda pela flagrante inexigibilidade de conduta diversa dos recorrentes, dado o cenário caótico cenário político-administrativo em que se encontrava a Municipalidade, à época dos fatos, cujas condições, inegavelmente, contribuíram para a ocorrência dos fatos a eles imputados, consoante fundamentos veiculados no corpo do voto;

III - Dê-se ciência deste decisum:

a) Aos Recorrentes, Senhores Eduardo Toshiyatsuru, CPF n. 147.500.038-32, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena, e Roberto Scalércio Pires, CPF n. 386.781.287-04, na condição de Secretário Municipal de Fazenda, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

IV – Publique-se, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3387/19 (PACED)
 INTERESSADO: Joel Domingos Pereira
 ASSUNTO: PACED – multa – item V do Acórdão AC2-TC 0610/19, processo (principal) nº 02788/14
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0352/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Joel Domingos Pereira, do item V do Acórdão AC2-TC 00610/19 (processo nº 2788/14), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 257/2020-DEAD (ID nº 915384) anuncia o adimplemento da dívida, mediante consulta realizada junto ao sistema Sitafe (ID nº 913896), o que se confirma por meio da Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 914098.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Joel Domingos Pereira, quanto a multa do item V do Acórdão AC2-TC 0610/19, do processo de nº 02788/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 006559/2019
 INTERESSADA: Thyssenkrupp Elevadores S/A (CNPJ nº 90.347.840/0059-34)
 ASSUNTO: Recurso Administrativo
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0358/2020-GP

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA EXECUÇÃO. FALTA INJUSTIFICADA. PENALIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A penalidade aplicada deve ser adequada e proporcional, sopesando os elementos fáticos atenuantes como a primariedade.
2. Tendo em vista o caráter preventivo, educativo, repressivo e de reparação dos danos causados, a aplicação da penalidade deve ser mantida, uma vez comprovada a ocorrência de falta injustificada.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A em face da decisão administrativa exarada pela Secretaria Geral de Administração, que, após apurar o descumprimento contratual durante a execução do Contrato nº 50/2017/TCE-RO, aplicou-lhe a penalidade de advertência. A conduta sancionada se consubstancia no atraso injustificado de 15 (quinze) dias na execução total do ajuste.

Eis o dispositivo da decisão recorrida (0182413):

“Desta feita, por todo o exposto, CONHEÇO da defesa prévia apresentada, posto que tempestiva, e no mérito, julgo-a parcialmente procedente, aplicando-se à empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A., CNPJ nº 90.347.840/0059-34, a penalidade de advertência, com base no inciso I do item 13 do Contrato nº 50/2017/TCE-RO (fls. 482, doc.0118915) c/c o inciso I do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Isto posto, encaminho os autos à Divct para que proceda a notificação da empresa quanto à possibilidade de recorrer da aplicação da penalidade supracitada, dentro do prazo previsto no art. 109, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 20 da Resolução nº 141/2013.

Não havendo recurso, a Divct deverá adotar as providências pertinentes, oportunidade em que certificará o trânsito em julgado da referida decisão, bem como promover o registro da penalidade no cadastro do Tribunal.

Ultimadas as medidas necessárias, quanto ao valor retido cautelarmente, caso não haja recurso administrativo, após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados ao DEFIN para liberação dos valores retidos cautelarmente, corrigidos monetariamente desde a data da decisão que determinou a retenção cautelar, conforme disposto no art. 25 da Res. 141/2013/TCE-RO.

Por fim, após certificação de inexistência de medidas administrativas a serem apreendidas, proceda-se o arquivamento dos autos, que desde já autorizo. " (destaques no original)

Na sequência, a empresa apresentou Recurso Administrativo (ID 0190916) de forma tempestiva, de acordo com a Certidão acostada ao ID 0191268.

Em análise, a DIVCT enviou documento intitulado como Instrução nº 37/2020/DIVCT/SELIC (ID 0191464), concluindo pela manutenção dos termos já decididos ante a ausência de argumento válido capaz de isentar a empresa de culpa quanto ao atraso injustificado de 15 (quinze) dias na execução do Contrato nº 50/2014/TCE-RO. Tal posição foi ratificada pela SELICON (Despacho – ID 0193727).

A SGA, por intermédio do Despacho nº 0209030/2020/SGA, opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa interessada, vez que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, com a consequente manutenção da decisão recorrida. Por fim, atendeu ao pedido elaborado pela recorrente (ID 0208754), determinando a liberação dos valores retidos cautelarmente, corrigidos monetariamente desde a data da decisão que determinou a retenção cautelar. O Despacho nº 0216284/2020/DEFIN atesta a efetivação da devolução do montante retido.

Os autos foram remetidos para a PGETC, que elaborou a Informação n. 76/2020/PGE/PGETC e, em arremate, ao encontro da manifestação da SGA, posicionou-pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa, com a consequente manutenção da penalidade de advertência conforme proposto em despacho (ID 0209030).

É o relatório. Decido.

Em sua manifestação, a SGA (Despacho nº 0209030/2020/SGA), após o exame da peça recursal, observou que a empresa não inova em seus argumentos, limitando-se a reproduzir no recurso as mesmas alegações sustentadas em sede de defesa prévia.

Consignou ainda a SGA que a empresa não comprovou a ocorrência de qualquer fato que pudesse configurar uma hipótese de excludente de responsabilidade. Mesmo com a ausência de justificativa para a execução contratual fora do prazo pactuado, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a primariedade da empresa perante este Tribunal, que não sofreu enormes prejuízos com a falta cometida, e o objetivo desejado com a penalidade imposta, a SGA se posicionou pela manutenção da decisão recorrida com a aplicação da sanção (mais branda) de advertência. Eis o trecho em comento:

"Não bastasse, reforço que apesar dos argumentos sustentados pela recorrente não serem suficientes para afastar a aplicação da penalidade, já que incontroversa a falta cometida, cabe ponderar, em homenagem a princípio da proporcionalidade e razoabilidade, acerca da primariedade da empresa perante TCE-RO e do objetivo visado com a penalidade imposta.

Conforme exposto no Despacho nº 0182413/2020/SGA (0182413), a empresa se enquadra na atenuante descrita no inciso II do item 16.11, da Resolução nº 151/2013/TCE-RO, a saber: ser infrator primário perante a Administração deste Tribunal de Contas.

Além disso, apesar de demonstrado que a empresa incorreu em atraso injustificado na entrega do objeto contratado, evidencia-se que não houve prejuízo à Administração. Ademais, todos os atos praticados, como emissão de notificação, foram devidamente justificados pela empresa. Observa-se, ainda, que, conforme afirmado pela Divct, a empresa celebrou outros contratos com esta Corte e desempenhou seus serviços a contento.

Assim, por ser a primária e por não ter causado infortúnios a esta Corte - visto que o atraso de 15 (quinze) dias, frente ao prazo total da execução fixado em 300 (trezentos) dias parece ínfimo - merece a empresa ser penalizada com sanção mais branda.

Saliento que consistia obrigação da empresa o planejamento e a gerência de prazos objetivando a completa execução do contrato dentro do prazo fixado. Até porque ao contratar com esta Administração, a empresa estava ciente de todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, inclusive quanto a sua sujeição às penalidades descritas na Lei nº 8.666/93, no caso de cometimento de infrações.

É da natureza de qualquer penalidade impor ao faltoso certo "prejuízo", ante o seu próprio caráter sancionador/reparador. A aplicação de penalidade (após garantido o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa) tem o caráter preventivo, educativo, repressivo e de reparação dos danos causados. Aplica-se à avaliação da dosimetria da pena o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em que avalia se a penalidade a ser imposta é adequada, necessária e justificada pelo interesse público, com vistas a evitar futura anulação, resguardando a proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, evitando que sejam restringidos os direitos da contratada além do que efetivamente lhe caberia, ou seja, o presente princípio garante que que não sejam punidos com severidade as infrações consideradas leves e de forma branda as infrações consideradas graves.

Nesse sentido, uma vez evidenciado nos autos o atraso na execução do contrato sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, a manutenção da penalidade de advertência é medida que se impõe, senso suficiente para alertar a empresa quanto à necessidade de melhor condução dos prazos.

Diante do exposto, entendo que a penalidade de advertência aplicada obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que de acordo com a demonstrada culpabilidade da contratada, e com a situação fática narrada, não havendo nos autos qualquer prova documental que a isente da responsabilidade quanto ao atraso injustificado de 15 (dias) dias na execução total do Contrato nº 50/2017/TCE-RO, razão pela qual MANTENHO a sanção imposta, pelos mesmos fundamentos adotados alhures, conforme decisão exarada Despacho nº 0182413/2020/SGA (0182413).

Assim, a SGA opina pelo conhecimento do recurso interposto empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A. (CNPJ nº 90.347.840/0059-34), posto que TEMPESTIVO, e, no mérito pelo seu IMPROVIMENTO, com conseqüente manutenção da decisão que aplicou a esta a penalidade de advertência, com base no inciso I do item 13 do Contrato nº 50/2017/TCE-RO (fls. 482, doc. 0118915) c/c o inciso I do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Com efeito, tendo em vista a apresentação de recurso tempestivo pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A., além da permanência do interesse recursal, encaminho os autos a Vossa Senhoria para a análise jurídica pertinente, em observância ao art. 21 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO c/c art. 2º da Orientação Normativa nº 003/2016/TCE-RO.

Após, em atendimento ao art. 22, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, solicito a remessa dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente para análise e deliberação, dada a competência recursal para o julgamento.

Por fim, em atenção ao pedido formulado pela empresa para liberação do valor retido cautelarmente (0208754), determino o encaminhamento dos autos, concomitantemente, ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária para que adote as providências necessárias à liberação dos valores retidos cautelarmente, corrigidos monetariamente desde a data da decisão que determinou a retenção cautelar. Neste ponto, esclareço que a despeito do disposto no art. 25 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, não há prejuízo à liberação dos valores retidos tendo em vista a aplicação da penalidade de advertência, mantida por esta SGA, além da impossibilidade de agravamento da penalidade quando da análise recursal pela Presidência. "(destaques no original)

No mesmo sentido, a PGETC defendeu a viabilidade jurídica do desprovido do presente recurso. O desfecho proposto restou fundamentado da seguinte forma (Informação n. 76/2020/PGE/PGETC):

2. DA OPINIÃO

2.1. Da observância ao contraditório e ampla defesa. Manutenção da penalidade de advertência imposta. Atraso injustificado. Lei n. 8.666/93

De início, necessário destacar que a Procuradoria Geral do Estado atua nos procedimentos administrativos de penalidade como órgão de controle de juridicidade, verificando, tanto em sede de defesa prévia como em grau recursal administrativo: 1) o respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e 2) a adequação das penalidades imputadas às previsões normativas.

Logo, compete a PGETC verificar se todas as normas legais referentes ao contraditório e ampla defesa foram devidamente observadas nos autos, como o oferecimento do prazo legal para apresentação de defesa/recurso pela empresa contratada e se considerados os seus argumentos. Garantido o contraditório, cabe a Administração imputar a penalidade mais adequada ao caso, desde que compatível às previsões da Lei nº 8.666/93 e do contrato celebrado.

Pois bem.

Consoante a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), em seu art. 58, IV ; é dever da Administração aplicar sanções administrativas ao contratado nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, oportunizado o contraditório e ampla defesa.

Por sua vez, o art. 86, caput, Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos) estabelece que o atraso injustificado na execução do contrato "sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato". Em seu § 2º, expõe que a multa aplicada, após regular processo administrativo" será descontada da garantia do respectivo contrato".

Já o artigo 87 do diploma, enumera as penalidades administrativas, "que devem ser aplicadas por meio do juízo de proporcionalidade do administrador a partir da gravidade da infração: (i) advertência (infrações leves); (ii) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (infrações médias); (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por até dois anos (infrações graves); (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição (...) (infração gravíssima) ."

Assim, considerando que as sanções previstas no art. 87 estão em grau progressivo de gravidade, cabe à Administração, em uma análise das circunstâncias fáticas, bem como ante reiteração da prática de conduta vedada, aplicar a sanção por meio do juízo da proporcionalidade, desde que oportunizado o contraditório e ampla defesa. E foi o que ocorreu no caso apreço.

De acordo com o art. 20 da Resolução nº. 141/2013/TCE-RO , que atualmente regulamenta e uniformiza o procedimento para aplicação de multas administrativas e demais sanções previstas nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, caberá recurso de decisão desfavorável à pretensão da contratada dirigido à autoridade superior, que será interposto no prazo de no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação no Diário Oficial eletrônico, nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº 8666/93 e Inciso II, § 2º do art. 3º da Resolução nº. 141/2013/TCE-RO .

Tal prazo foi obedecido pela empresa THYSSENKRUPPELEVADORES S/A., que apresentou recurso no doc. 0190916. Registre-se, também, que foi respeitado pela empresa o prazo de defesa insculpido no artigo 87, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 8.666/93. Depreende-se, portanto, que a garantia ao contraditório e da ampla

defesa na apresentação de recurso, prevista no art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei n. 9.784/99, e, no âmbito desta Corte de Contas, pelo art. 19 da Resolução nº. 141/2013/TCE-RO, foi devidamente oportunizada à empresa, consoante TERMO DE INTIMAÇÃO nº 11/2020.

Passemos, então, ao mérito recursal.

Em sede recursal, a empresa fornecedora sustenta, em síntese, que 1) foi notificada (notificação nº 0022/2018-DESG) em 04/12/2018 a terminar a instalação, teste e pré-operação dos elevadores em até 15 (quinze) dias, ou seja, até 19/12/2020, sendo que o objeto fora entregue em 18/12/2018, atendendo ao prazo estabelecido; 2) que após a entrega do objeto contratado, constatou-se que as portas dos 3º, 4º e 5º pavimentos encontravam-se amassadas e foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme notificação nº 0001/2019-DESG, para substituição dos referidos componentes, tendo a empresa executado os serviços de instalação, teste e pré-operação dentro do prazo. Alegou, ainda, que inexistiu atraso no cumprimento das obrigações contratuais ou prejuízo substancial ao contratante.

No entanto, em que pese suas alegações, não foi comprovado pela empresa existência de quaisquer hipóteses de excludente de responsabilidade (força maior, caso fortuito, fato de terceiro) que impedissem a execução do contrato no prazo hábil. Pelo contrário, a própria empresa, dentro do prazo recursal, não juntou quaisquer documentações que lhes eximam de culpa quanto ao atraso na execução do contrato.

Registra-se ainda, que os elevadores foram instalados em 18/12/2018, sendo que o prazo final era 03/12/2018, tendo a notificação nº 0022/2018-DESG sido emitida em razão da conclusão do prazo. Não se trata, portanto, de prorrogação, mas de estabelecimento de data limite para o recebimento do objeto a fim de que o atraso da empresa não se prolongasse no tempo, não se adequando o caso ao disposto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 (prorrogação).

Assim, considerando que, de fato, a empresa ultrapassou em 15 (quinze) dias o adimplemento do contrato sem que houvesse justificativa plausível para tanto, restam devidamente fundamentadas a INSTRUÇÃO Nº 37/2020/DIVCT/SELICON e decisão de Despacho nº 0209030/2020/SGA para fins de conhecer e julgar desprovidas as razões de defesa e consequente manutenção da penalidade de advertência.

Nessa conjuntura, inexistentes quaisquer ilegalidades na aplicação de advertência à empresa, tampouco mácula ao ordenamento jurídico ou direito subjetivo da sociedade empresarial interessada, não restam impedimentos legais para desprovemento do recurso interposto pela THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A e consequente manutenção da penalidade imposta".

Como visto, fácil ver que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos e não estarem lastreadas na legislação vigente, não concorrem para um desfecho favorável à recorrente. Dessa feita, nesta assentada, corroboram-se os argumentos invocados pela PGETC em sua esmerada manifestação, adotando-os como ratio decedente. Destarte, o presente recurso não merece provimento.

Ao lume do exposto, decido:

- I – Conhecer o presente recurso administrativo interposto pela sociedade empresária Thyssenkrupp Elevadores S/A, pois atendidos os pressupostos legais;
- II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida, que aplicou a penalidade de advertência à recorrente, com fundamento no inciso I do item 13 do Contrato nº 50/2017/TCE-RO c/c o inciso I do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, em razão do atraso injustificado de quinze dias na entrega do objeto contratado.
- III) Confirmar a decisão da SGA que determinou a liberação dos valores retidos cautelarmente a título de multa moratória, aplicada com base na alínea "a", do inciso II, do item 13.1 do Contrato nº 50/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, corrigida monetariamente desde a data da decisão que a determinou.

Sem mais, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão à recorrente e, após, remeta este documento à SGA, para que cumpra esta decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP



DECISÃO N. 014/2020-SEGESP
PROCESSO SEI: 004649/2020
INTERESSADO: Mauro Consuelo Sales de Sousa
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Requerimento Geral CECEX8 (0222942), formalizado pelo servidor Mauro Consuelo Sales de Sousa, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 407, lotado na Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou os Contracheques - TCERO referentes aos meses 04, 05 e 06/2020 (0222943), (0222944), (0222945), demonstrando os descontos em folha de pagamento do Plano Ameron Assistência Médica Rondônia S.A; cópias do Contrato de Adesão ao Plano de Saúde (0222946), (0222947), (0222948), (0222949) e (0222950), bem como CONTRATO DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO PRODUTO: MASTER IV - REG.ANS: 473.047/15-0 (0222951), entabulado com o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Mauro Consuelo Sales de Sousa, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 26.7.2020.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 27 de julho de 2020.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 015/2020-SEGESP
PROCESSO SEI: 004645/2020
INTERESSADO: REMO GREGÓRIO HONÓRIO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de Requerimento Geral DPL (0222843) e Informação 41 (0222889) formalizados pelo servidor Remo Gregório Honório, Assessor II, CDS 2, cadastro nº 990752, lotado na Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC, por meio dos quais solicita a manutenção e pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Contrato UNIMED (0222861), por meio do qual contratou o plano de saúde Unimed, bem como o comprovante de pagamento da referida adesão (0222863), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Importante registrar que o servidor já vem percebendo o benefício e faz nova solicitação em razão do cancelamento, a partir de junho de 2020, do plano de saúde atualmente contratado, conforme Informação 41 (0222889) e ficha financeira totalizada do servidor (0223258).

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Remo Gregório Honório, mediante a continuidade do pagamento do benefício em folha, tendo em vista não ter havido a interrupção entre o cancelamento do antigo plano de saúde, válido até junho de 2020, e a contratação, em julho de 2020, do novo plano (0222861).

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar qualquer alteração contratual, conforme determinam o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004 e o §2º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 28 de julho de 2020.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 73, de 24 de Julho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n 990740, ANALISTA EM ARQUITETURA, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 7/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de bens permanentes (gaveteiro, armários e mesa para reunião), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, TECNICO ADMINISTRATIVO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 7/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009948/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 74, de 27 de Julho de 2020.

Altera a Portaria n. 55/2020, publicada em 16.06.2020 no DOeTCE-RO n. 2130 ano X, que dispõe sobre a designação dos fiscais do Contrato n. 9/2020/TCE-RO.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) REMO GREGORIO HONORIO, cadastro n. 990752, ASSESSOR II, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 9/2020/TCE-RO e das Ordens de Execução oriundas deste Contrato, cujo objeto é aquisição de licenças para uso da ferramenta de pesquisas, consolidações e comparação de preços praticados pela Administração Pública, em conformidade com a IN 03/2017, denominada "Banco de Preços", visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, CHEFE DE DIVISÃO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 9/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003110/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos